



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.720139/2012-85  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.991 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas e Glosa de Custos  
**Recorrentes** PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO INEXISTENTE. Correta a decisão que cancela o lançamento de passivo fictício porque o fato gerador da presunção poderia ter se verificado em período diverso daquele objeto do lançamento. NOVAS PROVAS JUNTADAS AO RECURSO VOLUNTÁRIO. A presunção de omissão de receitas resta afastada, também, sobre as demais operações que a recorrente demonstra terem origem em período de apuração passado.

OMISSÃO DE RECEITAS. MÚTUOS. APORTES DE SÓCIOS. OBRIGAÇÕES. PASSIVO NÃO COMPROVADO. ORIGEM DOS RECURSOS. Cancela-se a exigência relativamente às obrigações resultantes de aportes de sócios cuja origem externa e efetiva entrega restam documentalmente demonstradas.

GLOSA DE GASTOS. ATRIBUTOS DE DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO EM PARTE. Correta a decisão que cancela a glosa de gastos comprovadamente dedutíveis. Ausente novos elementos de prova, subsistem os demais valores glosados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) relativamente à omissão de receitas decorrente de passivo fictício, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário; e 2) relativamente à glosa de custos, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius de Barros Ottoni, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 09/05/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 24.974.152,15.

No Termo de Constatação e de Intimação de fls. 8/32, a autoridade lançadora descreveu todas as intimações e respostas recebidas, destacou que o procedimento fiscal se estendeu por mais de 2 (dois) anos em razão dos pedidos de prorrogação apresentados pela contribuinte e atendidos pela Fiscalização, mas ainda assim ensejando a *apresentação intempestiva de farta documentação ao final dos trabalhos*, apreciada pelo fiscal autuante. Observou que a fiscalizada retificou as DIPJ dos anos-calendário 2006 e 2007 várias vezes a partir do início do procedimento fiscal, e que tendo em conta o caráter informativo da DIPJ, buscou aferir a validade das últimas declarações apresentadas.

Em razão das análises procedidas, apontou os seguintes *atos sujeitos a lançamento de ofício* no ano-calendário 2007:

- Glosa de custos/despesas (arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do RIR/99):
  - Falta de comprovação da parcela de R\$ 5.824,33 das compras e insumos contabilizados nas contas 4.1.0.19.90001 (Ração, Sal, Farelos e Outro) e 4.1.0.19.9002 (Vacinas, Medicamento e Hig.);
  - Falta de comprovação da parcela de R\$ 73.229,86 das aquisições de vacas, novilhos, eqüinos e suínos, contabilizadas em várias contas integradas à Ficha 4A, linha 47 da DIPJ;
- Omissão de Receitas/Passivo fictício (art. 24 da Lei nº 9.249/95, art. 40 da Lei nº 9.430/96 e arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III, e 288, do RIR/99):
  - Falta de comprovação de diversos lançamentos em conta de Fornecedores (Ficha 37A, linha 1 da DIPJ) no valor total de R\$ 922.184,00, mas individualizados às fls. 22/27;
  - Falta de comprovação de exigibilidades computadas na Ficha 37A, linha 20 da DIPJ, no valor total de R\$ 28.189.711,56, mas individualizadas às fls. 27/31.

As glosas de custos/despesas ensejaram exigências de IRPJ e CSLL. Já as receitas omitidas também se prestaram à exigência de Contribuição ao PIS e de COFINS em incidência não-cumulativa.

Impugnando a exigência, a contribuinte argüiu decadência, em razão de as glosas de passivo corresponderem a obrigações anteriores a 2007, bem como apresentou justificativas individualizadas para itens questionados pela Fiscalização. Juntou, ainda, comprovantes dos custos/despesas glosados.

A Turma julgadora acolheu parte destes argumentos:

- Entendeu que obrigações tidas por inexistentes desde sua origem, não poderiam dar ensejo a presunção de omissão de receitas em 31/12/2007, quando decorrentes de obrigações lançadas originariamente em anos anteriores a 2007. Relacionando os movimentos contabilizados nas contas vinculadas à Ficha 37A, linha 20 da DIPJ, identificou o montante de R\$ 17.593.640,81 correspondente a obrigações constituídas em anos anteriores a 2007. Ainda, excluiu da base tributável a parcela de R\$ 1.059.905,96, correspondente a juros passivos ali apropriados, os quais *não guardam natureza de receita omitida, pois não se prestam a justificar a figura da presunção de omissão de receitas de que trata o citado art. 281, do RIR, de 1999;*
- Considerou provado o mútuo de R\$ 25.000,00 com a empresa Ilhota Leste Prod. Artística Ltda, porque além de antes apresentado o contrato de mútuo, foi demonstrado o depósito por aquela empresa em favor da autuada, inexistindo evidências nos autos que pudessem indicar a falsidade destes elementos;
- Admitiu provadas as compras de insumo indicadas na Ficha 04A, Linha 47 da DIPJ, no valor de R\$ 5.824,33, destacando, *entre outros, os comprovantes de pagamento (fls. 3770/3771, 3780, 3789/3790 e 3794/3795) e, principalmente, as notas fiscais de compra (fls. 3773, 3781, 3791 e 3808;*
- Admitiu provados outros custos indicados na Ficha 04A, Linha 52 da DIPJ, no valor total de R\$ 830,00, porque demonstrada a aquisição mediante notas fiscais de compra de animais. Também afastou uma das glosas no valor de R\$ 100,00, porque não identificado o lançamento glosado nos assentamentos contábeis da contribuinte.

Quanto às demais alegações:

- Rejeitou o pedido de apresentação superveniente de provas, observando que elas deveriam ter sido juntadas à impugnação, bem como afirmou desnecessárias perícias ou diligências.
- Manteve a acusação de omissão de receitas em razão de aportes feitos em 2007 por sócios da empresa, no valor total de R\$ 7.826.817,80, reputando insuficiente a mera indicação dos sócios como depositantes de valores, em sua maior parte, em espécie, exigindo prova de que *esse rendimento é fruto de algum evento externo à empresa, ou se interno, que tenha já sido tributado;*

- Manteve a acusação de omissão de receitas em razão da falta de comprovação de passivo no valor de R\$ 18.200,00, correspondente a venda para entrega futura, ante a ausência de provas na impugnação;
- Manteve a acusação de omissão de receitas vinculada aos passivos indicados na Ficha 37A, Linha 1 da DIPJ, na medida em que a acusação foi individualizada, e *o interessado se limitou, em sua impugnação, neste parte, a alegar que a fiscalização não levou em conta os documentos apresentados, trazendo aleatoriamente mais de 1400 folhas de documentos;*
- Manteve a glosa dos demais custos indicados na Ficha 04A, Linha 52 da DIPJ, porque não apresentada comprovação, ou porque as aquisições demonstradas corresponderiam a período de apuração anterior.

A exoneração alcançou as parcelas de R\$ 5.085.112,01 a título de IRPJ, R\$ 1.830.640,33 a título de CSLL, R\$ 335.505,95 a título de Contribuição ao PIS e R\$ 1.545.360,73 a título de COFINS, todos acrescidos de multa de ofício no percentual de 75%. Por esta razão, a Turma Julgadora submeteu sua decisão a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/01/2013 (fl. 3992/3993), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 01/02/2013 (fls. 3994/4048), acompanhado dos documentos de fls. 4049/9400.

Reitera a argüição de decadência relativamente a *valores glosados e de passivo fictício correspondente aos períodos anteriores ao ano calendário de 2007*, argumentando não ser possível mantê-los nem mesmo sob o argumento de que a documentação deveria ter sido conservada, por repercutir em lançamentos contábeis de exercícios futuros. Observa, ainda, que *restou comprovado a ausência de intuito de proveito tributário ou prática de ato simulado*, de modo que a contagem do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador.

Individualiza os itens integrantes da conta Fornecedores, abordada no item 3.12.1.2 da acusação fiscal, identificando aqueles decorrentes de operações anteriores a 2007. Invoca, assim, os argumentos da autoridade julgadora de 1ª instância para também afastar as exigências daí decorrentes.

Ainda, afirma apresentar no Anexo II à defesa documentos de *pagamento de inúmeras obrigações em exercícios seguintes*, para afastar a presunção de omissão de receitas no valor de R\$ 214.581,23 que lhe foi imputada.

Nos Anexos I e III de sua defesa afirma individualizar os esclarecimentos acerca dos passivos indicados no item 3.12.1.3 da acusação fiscal. No corpo do recurso, transcreve tabela com as explicações para cada item que busca esclarecer.

Apresenta, ainda, outra tabela para esclarecer os saldos apontados no item 3.12.1.4 da acusação fiscal, vinculando-o ao Anexo IV de sua defesa.

Na seqüência, para demonstrar a origem dos valores aportados pelos sócios, elabora planilhas mensais nas quais vincula os aportes a justificativas que estariam documentadas nos Anexos V a XV de seu recurso.

Processo nº 15540.720139/2012-85  
Acórdão n.º **1101-000.991**

**S1-C1T1**  
Fl. 7

---

Por fim, no que tange à glosa de custos, disse que apresentou comprovação individualizada dos valores questionados, destacando que as operações correspondiam a aquisição de gado, que somente se converte em custo no momento da venda. Daí porque valores que integravam seu estoque em 31/12/2006 resultaram em custo em 2007.

CÓPIA

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Em sede de preliminar, o recurso voluntário pouco se distingue da impugnação, e apenas estende os questionamentos a fatos geradores pertinentes ao ano-calendário 2005, que assim como os verificados no ano-calendário 2006, estariam alcançados pela decadência no momento do lançamento (09/05/2012).

O voto condutor da decisão recorrida e sob reexame assim discorre inicialmente sobre o tema:

*11. A alegação de decadência de boa parte da matéria lançada teve por fundamento o fato de grande parcela do passivo tido por inexistente em 31/12/2007 constituir-se, em realidade, de obrigações contraídas em anos anteriores a 2007.*

*12. Início o enfrentamento da matéria demarcando o campo jurídico da questão. Em realidade, veremos que a ocorrência, ou não, do fenômeno da decadência do direito de o Fisco lançar, no caso, é ponto meramente incidental à questão nuclear aqui envolvida, qual seja: a do momento em que ocorre o fato gerador da presunção de omissão de receitas no caso de passivo tido como inexistente. Isto porque o fundamento da presunção, no caso, foi a "...não apresentação de documentação comprobatória da efetividade das ocorrências das operações, nem tampouco a efetiva existência das obrigações constantes do saldo lançado no passivo, ..." (vide item 3.12.2 do TCI, e seus subitens).*

*13. Vejamos a norma aplicável ao caso:*

### Subseção II

#### Omissão de Receita

Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo

**Art. 281.** Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei Nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei Nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

*14. Há duas hipóteses que fazem aflorar, como presunção de omissão de receitas, o dito passivo fictício (inciso III, art. 281, acima): obrigação já paga, mas ainda mantida no passivo, e a falta de comprovação da obrigação em si (sem exigibilidade). Pela forma que a Fiscalização fundamentou o lançamento nessa parte, interessa-nos essa última.*

*15. De qualquer forma, o que fica claro na norma é que a concretização da presunção de omissão de receita se dá no momento em que, juridicamente, ocorra o fim da exigibilidade. Pelo que veremos, isso pode ser dar em dois momentos.*

16. Primeiramente, vislumbremos o caso de obrigação ordinária - sobre a qual não recaiam dívidas quanto à sua natureza jurídica -, em relação a qual ocorra, em momento posterior à sua constituição e anterior ao seu término, o fim da exigibilidade por algum motivo superveniente. O fim natural seria o mero adimplemento da obrigação. Baixar-se-ia o passivo a débito do ali registrado e diminuir-se-ia a ativo correspondente. Pensemos, todavia, em outra hipótese: o perdão unilateral da dívida pelo credor (remissão). Segundo as regras contábeis que regem o regime de competência, as receitas são consideradas realizadas "... quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior." (Resolução CFC nº 750/93, art. 9º, § 3º). Vê-se, nessa hipótese, que, com a extinção de um passivo (obrigação) por força do perdão da dívida, ocorre a mudança da natureza jurídica do fato em si. O que antes era uma dívida real do devedor - situação que não lhe afetava aumentativamente o patrimônio -, passou-se esse a sofrer o fenômeno do acréscimo patrimonial para este último. Logo, há de haver, no momento da remissão da dívida, o reconhecimento como receita do valor remitido. Esse acréscimo patrimonial é renda na forma do art. 43 do CTN.

17. A segunda hipótese - a que nos interessa neste voto - é aquela em que a exigibilidade registrada no passivo inexistente ab initio. Quer dizer, o lançamento contábil da obrigação não reflete a existência de dívida alguma. Ao se identificar que a obrigação lançada no passivo jamais existiu, tem-se, desde o seu registro no passivo, concretizado o acréscimo patrimonial (renda proveniente de disponibilidade, no caso econômica) para a devedora. Assim, dado que tal acréscimo patrimonial se traduz em renda, depreende-se que, no momento do seu indevido registro como obrigação, se dá seu reconhecimento como receita. Esse fato influenciará na base de cálculo dos tributos e contribuições decorrentes da apuração de receita.

18. Passando a analisar o caso concreto, podemos concluir que os saldos de contas de passivo em 31/12/2007 tidas como inexistentes desde a origem, compostos por obrigações lançadas originariamente em anos anteriores a 2007 não podem servir como base para apuração de omissão de receitas no ano-calendário de 2007. Dessa forma, entendo que toda matéria nessa condição deve ser tida como improcedente, por força de dissociação insanável entre o momento efetivo da ocorrência do fato gerador da presunção e o período de apuração levado a efeito no auto de infração.

A interpretação assim exposta é parcialmente válida, por afirmar apenas que a falta de comprovação de uma obrigação desde sua origem representa, naquele momento, acréscimo patrimonial tributável, na medida em que ali deveria ser reconhecida a correspondente receita. Em verdade, a inexistência da dívida pode, também, decorrer da inexistência da própria operação, e por consequência da superveniência ativa ou do custo/despesa contabilizados em sua contrapartida, circunstâncias nas quais os efeitos destas contrapartidas no resultado do período devem ser glosados, não se verificando, em regra, receita tributável, mas sim resultado tributável.

Além disso, a argumentação desenvolvida na decisão de 1ª instância deixa de considerar uma outra visão da matéria, consolidada na doutrina e na jurisprudência, e assim exposta na obra de Hiromi Higuchi *et alli* (in "Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e prática, Atualizado até 10-01-2011", São Paulo:IR Publicações, 36ª edição, 2011, p. 671):

*Passivo fictício, como o próprio nome está a indicar, é o passivo inexistente, ou seja, duplicatas de fornecedores ou contas a pagar já liquidadas mas não baixadas na contabilidade por falta de saldo contábil suficiente na conta Caixa. O dinheiro existiu fisicamente para pagar as contas, mas se os pagamentos fossem*

*contabilizados a conta Caixa ficaria com saldo credor, isto é, denunciaria que houve mais saídas que entradas em dinheiro.*

De toda sorte, mesmo sob esta ótica, a conclusão sobre o trabalho fiscal é a mesma a que chegou a autoridade julgadora de 1ª instância: a presunção de omissão de receitas a partir de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, resultante da falta de provas que suportem os registros das obrigações no passivo, deve ser imputada ao sujeito passivo no momento em que este passivo é registrado. Se a contribuinte não prova que a contratação passada foi a prazo, a lei presume que ela foi a vista e paga no momento da contratação, mas sem o registro deste pagamento por insuficiência de caixa, dada a omissão de receitas que poderiam supri-lo formalmente.

Por certo, a autoridade fiscal poderia afirmar a existência de passivo fictício depois do surgimento da obrigação, mas desde que demonstre, mesmo por indícios, o fim da exigibilidade depois do registro do obrigação e antes de sua liquidação contábil. Aqui, porém, a acusação fiscal sustenta-se, na maior parte dos casos, no argumento genérico de falta de comprovação dos saldos de passivo no período fiscalizado, de modo que a demonstração, pela contribuinte, de que os passivos já existiam em períodos anteriores, lança dúvidas sobre o indício adotado para a presunção de omissão de receitas, tornando incertos fatos que sustentam a exigência, a impor o seu cancelamento.

Para determinar os valores a serem excluídos, a autoridade julgadora de 1ª instância assim demonstrou o valor questionado a partir da Ficha 37A, linha 20 da DIPJ, no total de R\$ 28.189.711,56:

*20. A fiscalização, no subitem 3.12.2 do TCI, arrolou os lançamentos que teriam irregularidades relativamente ao total da rubrica (R\$ 28.355.388,64).*

*21. Pois bem, os demonstrativos de fls. 248/249, consignam a evolução, ao longo dos anos das referidas obrigações. O que está ali registrado reflete os valores de saldos encontrados nas contas contábeis do contribuinte e vistas nos autos. Portanto, de modo a facilitar o julgamento, farei análise a partir desses demonstrativos-resumo de fls. 248/249, notadamente no que toca aos valores de passivo fictício que entendo que devam ser mantidos ou excluídos neste voto.*

*22. Apresento abaixo uma transcrição ajustada do demonstrativo de fls. 248:*

*Planilha – 1*

<i>Número da Conta Contábil</i>	<i>Nome da Conta Contábil</i>
25.01.04.0001	Fazenda Rima – MT
25.02.01.0002	Mútuo Jefferson Salgado de Oliveira
25.02.01.0003	Mútuo Marlene Salgado de Oliveira
25.02.01.0006	Mútuo Sociedade de Ensino
25.02.01.0007	Mútuo Ilhota Leste P.Art.
25.03.01.0001	Aportes - Jefferson Salgado de Oliveira
25.03.01.0002	Aportes - Marlene Salgado de Oliveira
25.03.01.0003	Aportes - Wallace Salgado de Oliveira
25.04.01.0001	Outras Contas de Fornecedores
27.01.01.0001	Vendas Para Entrega Futura
27.01.01.0003	Vendas Para Entrega Futura

## Planilha - 2

1	2	3	4	5	6	7	8
Conta	Saldo em 31.1.2006	Pagos Ano/2007 Débitos	Transferências para Aumento Capital Débitos	Transferências Outras Crédito	Juros Ano/2007 Créditos	Recebimentos Ano/2007 Créditos	Saldo Final em 31.12.2007
25.01.04.0001	122.881,61	100.000,00					22.881,61
25.02.01.0002	6.140.800,10	221.363,90			758.109,91	11.000,00	6.688.546,11
25.02.01.0003	1.129.910,39				128.806,41		1.258.716,80
25.02.01.0006	1.345.264,34				170.647,51		1.515.911,85
25.02.01.0007	0,00				2.342,13	25.000,00	27.342,13
25.03.01.0001	968.275,94		787.687,66			3.797.271,39	3.977.859,67
25.03.01.0002	984.137,37		287.624,47			1.521.760,08	2.218.272,98
25.03.01.0003	782.000,00		215.961,19	212.007,00		2.507.786,33	3.285.832,14
25.04.01.0001	9.176.148,27						9.176.148,27
27.01.01.0001	228.700,00	832.200,00				722.500,00	119.000,00
27.01.01.0003	0,00	722.500,00				621.700,00	-100.800,00
	20.878.118,02	1.876.063,90	1.291.273,32	212.007,00	1.059.905,96	9.207.017,80	28.189.711,56

A partir destas informações, distinguiu os seguintes valores que teriam origem anterior a 2007:

Fazenda Rima, mútuos dos sócios Jefferson e Marlene, mútuo de Sociedade de Ensino e outras contas fornecedores

24. A partir da Planilha – 2 acima, é possível identificar os saldos que, em 31/12/2007 eram compostos, em verdade, de obrigações originadas em anos anteriores a 2007 e tidas como inexistentes. Logo, como vimos antes, todos os valores de obrigações que tenham sido constituídos em anos anteriores a 2007 não devem compor os valores de receitas omitidas do referido ano-calendário. São estes os valores:

## Planilha - 3

Número da Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo em 31.1.2006
25.01.04.0001	Fazenda Rima – MT	22.881,61
25.02.01.0002	Mútuo Jefferson Salgado de Oliveira	5.919.436,20*
25.02.01.0003	Mútuo Marlene Salgado de Oliveira	1.129.910,39
25.02.01.0006	Mútuo Sociedade de Ensino	1.345.264,34
25.04.01.0001	Outras Contas de Fornecedores	9.176.148,27
	Total	17.593.640,81

(\*) 6.140.800,10 - 221.363,90

25. Portanto, do valor lançado deve ser excluído o montante de R\$ 17.593.640,81.

Ao assim proceder, a autoridade julgadora 1ª instância excluiu dos saldos finais dos passivos em 31/12/2007 o valor correspondente ao saldo inicial daquele ano,

devidamente ajustado pelos pagamentos verificados ao longo do ano-calendário 2007. Em consequência, os saldos em 31/12/2007 ficaram limitados aos acréscimos verificados nos seguintes montantes:

Número da Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Questionado	Excluído	Mantido
25.01.04.0001	Fazenda Rima – MT	22.881,61	22.881,61	-
25.02.01.0002	Mútuo Jefferson Salgado de Oliveira	6.688.546,11	5.919.436,20	769.109,91
25.02.01.0003	Mútuo Marlene Salgado de Oliveira	1.258.716,80	1.129.910,39	128.806,41
25.02.01.0006	Mútuo Sociedade de Ensino	1.515.911,85	1.345.264,34	170.647,51
25.04.01.0001	Outras Contas de Fornecedores	9.176.148,27	9.176.148,27	-
	Total	18.662.204,64	17.593.640,81	1.068.563,83

Mais à frente, a autoridade julgadora de 1ª instância observou que parte destes valores integrados aos saldos finais ao longo de 2007 estavam contaminados pelo reconhecimento de juros, e assim consignou:

#### *A.2 - Juros sobre as obrigações inexistentes*

*Os saldos dos mútuos vistos acima são, em verdade, compostos de diversos lançamentos ao longo dos anos (vide fls. 249). Assim, desfavorece o lançamento do passivo fictício, nesse caso, o fato de a fiscalização não identificar individualizadamente cada obrigação tida como inexistente, mas sim tomar como matéria a lançar o saldo total em 31/12/2007 de cada rubrica. Isso acabou por incorporar aos valores lançados os juros que incidiram sob tais obrigações, o que não está previsto na norma. Como ressaltou o impugnante, na hipótese de se entender que um mútuo é inexistente, os juros passivos lançados não guardam natureza de receita omitida, pois não se prestam a justificar a figura da presunção de omissão de receitas de que trata o citado art. 281, do RIR, de 1999. Servem, sim, para justificar lançamentos mensais de glosa dessas despesas de juros, o que não foi pressuposto jurídico do lançamento.*

De fato, ante a falta de comprovação das obrigações, indiscutível seria se a autoridade lançadora glosasse a contrapartida destes valores eventualmente registrada em despesa. E, embora não se possa descartar a possibilidade de o registro de obrigações correspondentes a juros caracterizar passivo fictício e autorizar a presunção de omissão de receitas – caso sua liquidação se verifique com recursos à margem da contabilidade, sem a baixa da correspondente obrigação contábil –, no presente caso, ante a existência de saldos transportados de períodos anteriores, cuja falta de comprovação permitiria a presunção de omissão de receitas quando a obrigação foi contratada, justamente porque ela fora paga e não contabilizada, necessário seria uma acusação fiscal mais elaborada para caracterizar a escrituração posterior de juros por uma dívida já paga como omissão de receitas no período em curso. A presente acusação, ao afirmar inexistente o passivo fictício contabilizado em períodos anteriores, revela contraditória a presunção de omissão de receitas a partir de passivo contabilizado no próprio período autuado a título de juros, mas decorrente daqueles passivos que não mais existiriam.

Ao final, da abordagem promovida pela autoridade julgadora de 1ª instância, subsistiu a imputação de passivo fictício apenas sobre a parcela de R\$ 11.000,00, correspondente a passivo contabilizado na conta 25.02.01.0002 (Mútuo Jefferson Salgado de Oliveira) no curso do ano-calendário 2007.

Prosseguindo na análise dos valores autuados a partir da Ficha 37A, linha 20 da DIPJ, a autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou acerca dos valores contabilizados a título de *Aportes* de Jefferson, Marlene e Wallace Salgado de Oliveira:

26. *Vemos na Planilha – 2 que os sócios acima fizeram aportes tanto em períodos anteriores a 2007, como no próprio ano-calendário de 2007. De modo a expurgar da matéria lançada todos os valores que não se referem ao ano lançado, elaborei a planilha abaixo, a partir do já visto na Planilha 2 deste voto:*

Planilha - 4

1	2	3	4	5
Número da Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Recebimentos Ano/2007 Créditos	Saldo Final em 31.12.2007 (lançado)	A cancelar
25.03.01.0001	Aportes – Jefferson Salgado de Oliveira	3.797.271,39	3.977.859,67	180.588,28
25.03.01.0002	Aportes - Marlene Salgado de Oliveira	1.521.760,08	2.218.272,98	696.512,90
25.03.01.0003	Aportes - Wallace Salgado de Oliveira	2.507.786,33	3.285.832,14	778.045,81
		7.826.817,80	9.481.964,79	1.655.146,99

27. *Assim, somente os aportes que foram constituídos em 2007 (R\$ 7.826.817,80) poderiam ser objeto de lançamento de passivo fictício (coluna 3 da Planilha 4 acima). Logo, conforme coluna 5 da mesma planilha, o valor de R\$ 1.655.146,99 deve ser tido como lançamento indevido de passivo fictício, pois se refere a aportes relativos a anos anteriores a 2007. Ressalto que a análise acerca da regularidade do lançamento como passivo fictício dos aportes feitos em 2007 (R\$ 7.826.817,80, coluna 3 da planilha acima) será feita mais adiante neste voto.*

A base tributável excluída correspondeu precisamente aos saldos iniciais de 2007, devidamente ajustados pelas transferências verificadas ao longo do ano-calendário para aumento de capital e outras contas.

Por fim, a autoridade julgadora de 1ª instância assim se manifestou sobre o último item integrante do valor questionado a partir da Ficha 37A, linha 20 da DIPJ, no total de R\$ 28.189.711,56:

#### A.4 – Mútuo de Ilhota Leste Produções Artísticas

36. *Segundo subitem 3.12.2.6 do TCI, o passivo de R\$ 25.000,00 (juros já foram objeto de julgamento neste voto) foi tido como inexistente, dada a falta de comprovação da própria operação. Na nossa planilha 2, a matéria é a seguinte:*

Conta	Saldo em 31.1.2006	Juros Ano/2007 Créditos	Recebimentos Ano/2007 Créditos	Saldo Final em 31.12.2007
25.02.01.0007	0,00	2.342,13	25.000,00	27.342,13

37. *O impugnante alegou ser correta a operação e trouxe como documentos o registro identificado dos depósitos bancários (fls. 1911, Anexo IV), o razão analítico da conta (fls. 2045) e contrato de mútuo (fls. 2043/2044).*

38. *Pelo que se viu nos autos, se por um lado, por se tratar de empresas de mesmos sócios, entendo que o simples contrato de mútuo não assegura integralmente a existência de uma obrigação, por outro, estou ciente de que o registro do depósito em conta do impugnante, com identificação do depositante (Ilhota Leste), muda o espectro do fundamento da glosa, uma vez que não se pode mais falar em operação*

*inexistente. Nesse sentido, para que mantivesse a glosa teria que concluir pela falsidade dessas informações, para o quê não tenho elementos. Menciono ainda que é praxe no mister fiscal “circularizar” as informações, de modo a buscar no outro lado de uma relação jurídica a confirmação do observado na pessoa fiscalizada. Isso não foi feito no caso, dado que a fiscalização não buscou na empresa mutuante (Ilhota Leste) a contrapartida da operação de mútuo que entendeu inexistente.*

*39. Dessa forma, entendo, no ponto, que foi elidida a presunção de omissão de receitas, por passivo fictício, relativamente ao valor de R\$ 25.000,00, oriundo de mútuo com a empresa Ilhota Leste Prod. Artística Ltda.*

Os documentos referenciados correspondem a: 1) extrato de movimentação financeira da autuada junto ao Banco Bradesco S/A, no qual está identificado depósito em cheque promovido por *Ilhota Leste* em 23/03/2007, no valor de R\$ 25.000,00; 2) transcrição do razão contábil no qual o crédito de R\$ 25.000,00 é registrado como mútuo, sofrendo o encargos de juros ao longo de 2007 até totalizar R\$ 27.342,13; 3) contrato de mútuo firmado entre as empresas em 23/03/2007, com prazo de pagamento em 24 (vinte e quatro) meses e fixação de juros de 1% ao mês, a serem pagos na quitação do contrato. Em face destes elementos, cabe acrescentar às ressalvas da autoridade julgadora o fato de mutuante e mutuária serem representadas por pessoas ligadas, aspecto também não aventado pela autoridade lançadora, que se limitou a fundamentar a glosa da falta de comprovação das obrigações contabilizadas.

Diante do exposto, não há reparos às exclusões promovidas pela autoridade julgadora de 1ª instância, devendo ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício relativamente à redução em R\$ 20.333.693,76 da infração de passivo fictício originalmente quantificada em R\$ 28.189.711,56.

Do até aqui exposto, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a presunção de omissão de receitas a partir dos seguintes passivos não comprovados, registrados na linha 20 da Ficha 37 A da DIPJ:

Número da Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Mantido
25.02.01.0002	Mútuo Jefferson Salgado de Oliveira	11.000,00
25.03.01.0001	Aportes – Jefferson Salgado de Oliveira	3.797.271,39
25.03.01.0002	Aportes - Marlene Salgado de Oliveira	1.521.760,08
25.03.01.0003	Aportes - Wallace Salgado de Oliveira	2.507.786,33
	Total	7.837.817,80

Além destes, a Fiscalização também questionou outros dois itens assim abordados pela autoridade julgadora de 1ª instância:

*A.5 – Venda entrega futura. Conta 27.01.01.001.*

*40. Segundo o subitem 3.12.2.1 do TCI, fls. 27, o impugnante deveria ter providenciado a devida baixa do passivo correspondente no montante de R\$ 18.200,00.*

*41. Embora irressignado, não logrou o interessado apresentar provas que elidissem o lançamento nessa parte. Assim, rejeito a impugnação no ponto.*

[...]

*B) Passivo Fornecedores - R\$ 922.184,90 - Ficha 27A, Linha 1 da DIPJ*

43. A fiscalização indicou individualizadamente nos subitens 3.12.1.2, 3.12.1.3 e 3.12.1.4 do TCI cada valor de cada conta de passivo, para as quais ou não se comprovou a exigibilidade, ou que era ela insuficiente, ou que inexistia a exigibilidade, ou que não se comprovou a inadimplência, ou que o passivo era para ter sido antes baixado, etc. As justificativas para as conclusões da fiscalização se deram, repito, de forma individualizada para cada operação. Entendo que a manifestação do impugnante contra esses lançamentos deveria ter sido igualmente individualizada, contradizendo cada argumento e prova de modo específico e exposto. Isso não foi feito. O interessado se limitou, em sua impugnação, neste parte, a alegar que a fiscalização não levou em conta os documentos apresentados, trazendo aleatoriamente mais de 1400 folhas de documentos (fls. 2344/3763).

44. Nesse contexto, entendo que não foram elididas as irregularidades apontadas pela fiscalização, as quais culminaram com o lançamento em tela. Dessa forma, sou pela manutenção do lançamento de omissão de receitas do montante de R\$ 922.184,90, nos moldes apresentados pela fiscalização.

Desta forma, passa-se à apreciação do recurso voluntário relativamente a estes itens classificados como passivo fictício, os quais, juntamente com os demais mantidos pela autoridade julgadora de 1ª instância, totalizam R\$ 8.778.202,70.

A recorrente, inicialmente, traz suas considerações acerca das acusações individualizadas no subitem 3.12.1.3 acima citado pela autoridade julgadora de 1ª instância. A autoridade fiscal, questionando a comprovação do passivo escriturado na conta *Fornecedores* e indicado na Ficha 37 A, linha 1 da DIPJ, classificou como passivo fictício a parcela de R\$ 214.581,23, que não foi objeto de qualquer demonstração. Quanto aos demais elementos apresentados, apresentou de forma individualizada as justificativas para considerar outros itens como passivo fictício, e a partir deles também presumir a ocorrência de omissão de receitas. O quadro abaixo individualiza os itens que compõem a glosa total no valor de R\$ 922.184,90:

Item do TVF		Conta Contábil	Valor autuado
3.12.1.2		Diversas	214.581,23
3.12.1.3.	a	2.1.01.01.0005	5.200,00
3.12.1.3.	b	2.1.01.01.0008	1.150,00
3.12.1.3.	c	2.1.01.01.0015	3.600,00
3.12.1.3.	d	2.1.01.01.0016	27.800,20
3.12.1.3.	e	2.1.01.01.0018	420,00
3.12.1.3.	f	2.1.01.01.0022	3.200,00
3.12.1.3.	g	2.1.01.01.0025	2.245,04
3.12.1.3.	h	2.1.01.01.0026	3.935,62
3.12.1.3.	i	2.1.01.01.0029	2.000,00
3.12.1.3.	j	2.1.01.01.0030	2.183,41
3.12.1.3.	k	2.1.01.01.0032	3.940,98
3.12.1.3.	l	2.1.01.01.0036	420,40
3.12.1.3.	m	2.1.01.01.0042	2.640,00
3.12.1.3.	n	2.1.01.01.0053	1.266,38
3.12.1.3.	o	2.1.01.01.0073	6.739,77
3.12.1.3.	p	2.1.01.01.0084	336,00
3.12.1.3.	q	2.1.01.01.0095	1.000,00
3.12.1.3.	r	2.1.01.01.0096	9.600,00
3.12.1.3.	s	2.1.01.01.0104	2.000,00
3.12.1.3.	t	2.1.01.01.0125	137.058,59

Processo nº 15540.720139/2012-85  
Acórdão n.º 1101-000.991

S1-C1T1  
Fl. 16

Item do TVF		Conta Contábil	Valor auçado
3.12.1.3.	u	2.1.01.01.0136	1.974,00
3.12.1.3.	v	2.1.01.01.0139	11.500,00
3.12.1.3.	w	2.1.01.01.0142	31.999,90
3.12.1.3.	x	2.1.01.01.0144	500,00
3.12.1.3.	y	2.1.01.01.0145	500,00
3.12.1.3.	z	2.1.01.01.0145	500,00
3.12.1.3.	aa	2.1.01.01.0147	29.400,00
3.12.1.3.	ab	2.1.01.01.0169	55.740,00
3.12.1.3.	ac	2.1.01.01.0176	15.000,00
3.12.1.3.	ad	2.1.01.01.0189	469,80
3.12.1.3.	ae	2.1.01.01.0197	3.109,66
3.12.1.3.	af	2.1.01.01.0203	42,00
3.12.1.3.	ag	2.1.01.01.0204	244,00
3.12.1.3.	ah	2.1.01.01.0208	3.366,00
3.12.1.3.	ai	2.1.01.01.0222	1.500,00
3.12.1.3.	aj	2.1.01.01.0245	767,00
3.12.1.3.	ak	2.1.01.01.0250	139,00
3.12.1.3.	al	2.1.01.01.0282	28.000,00
3.12.1.3.	am	2.1.01.01.0284	15.750,00
3.12.1.3.	na	2.1.01.01.0285	1.500,00
3.12.1.3.	ao	2.1.01.01.0301	348,00
3.12.1.3.	ap	2.1.01.01.0302	6.143,60
3.12.1.3.	aq	2.1.01.01.0303	10.085,82
3.12.1.3.	ar	2.1.01.01.0304	2.870,00
3.12.1.3.	as	2.1.01.01.0362	1.250,00
3.12.1.3.	at	2.1.01.01.03783	509,00
3.12.1.3.	au	2.1.01.01.0458	1.000,00
3.12.1.3.	av	2.1.01.01.0600	36.400,00
3.12.1.3.	aw	2.1.01.01.0632	781,00
3.12.1.3.	ax	2.1.01.01.0702	29.400,00
3.12.1.3.	ay	2.1.01.01.0710	580,00
3.12.1.3.	az	2.1.01.01.0767	6.750,00
3.12.1.3.	ba	2.1.01.01.0772	830,00
3.12.1.3.	bb	2.1.01.01.0796	30.000,00
3.12.1.3.	bc	2.1.01.01.0853	4.420,00
3.12.1.3.	bd	2.1.01.01.0859	600,00
3.12.1.3.	be	2.1.01.01.0860	350,00
3.12.1.3.	bf	2.1.01.01.0861	150,00
3.12.1.3.	bg	2.1.01.01.0862	150,00
3.12.1.3.	bh	2.1.01.01.0863	150,00
3.12.1.3.	bi	2.1.01.01.0864	150,00
3.12.1.3.	bj	2.1.01.01.0999	981,51
3.12.1.4	a	2.1.01.01.0170	37.150,00
3.12.1.4	b	2.1.01.01.0292	7.500,00
3.12.1.4	c	2.1.01.01.0300	3.000,00
3.12.1.4	d	2.1.01.01.0302	6.143,60
3.12.1.4	e	2.1.01.01.0309	26.000,00
3.12.1.4	f	2.1.01.01.0312	5.600,00
3.12.1.4	g	2.1.01.01.0322	12.000,00
3.12.1.4	h	2.1.01.01.0323	9.000,00
3.12.1.4	i	2.1.01.01.0334	15.750,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2/06 em 07/04/08/10

Autenticado digitalmente em 14/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO  
Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Item do TVF		Conta Contábil	Valor autuado
3.12.1.4	j	2.1.01.01.0339	3.180,00
3.12.1.4	k	2.1.01.01.0359	15.920,00
3.12.1.4	l	2.1.01.01.0361	13.723,39
<b>Total</b>			<b>922.184,90</b>

A recorrente inicialmente invoca a decadência relativamente às parcelas que teriam origem em operações anteriores ao ano-calendário 2007. Quanto a este aspecto, a acusação e os argumentos da contribuinte estão resumidos na tabela abaixo.

Item do TVF	Conta Contábil	Valor autuado	Acusação	Defesa	
				Origem	Justificativa
3.12.1.3. a	2.1.01.01.0005	5.200,00	Obrigação de terceiro		
3.12.1.3. b	2.1.01.01.0008	1.150,00	Inadimplência vencida 10/12/2005 não comprovada	10/12/2005	Cheque 904 estornado em 29/12/2005 conforme Extrato Bradesco
3.12.1.3. c	2.1.01.01.0015	3.600,00	Inadimplência vencida de 09/07 a 09/09/2005 não comp	13/5/2005	Provisão de NF 11186 Carioca Christiani e baixado em 01/2008
3.12.1.3. d	2.1.01.01.0016	27.800,20	Inadimplência de parte da NF 485539 não comp	12/12/2005	Obrigação decorrente de NF e Nota de Leilão
3.12.1.3. e	2.1.01.01.0018	420,00	Inadimplência de parte da Nota de Leilão 1421	10/5/2005	Obrigação decorrente de NF 9088692
3.12.1.3. f	2.1.01.01.0022	3.200,00	Inadimplência de parte da Nota de Leilão 29	2/5/2005	NF nº 551 Idevaldo Rodrigues da Silva
3.12.1.3. g	2.1.01.01.0025	2.245,04	Não Comprovado		
3.12.1.3. h	2.1.01.01.0026	3.935,62	Não Comprovado		
3.12.1.3. i	2.1.01.01.0029	2.000,00	Não Comprovado	27/6/2005	Nota de leilão R\$ 15.400,5 e NF 15604 R\$ 2.000
3.12.1.3. j	2.1.01.01.0030	2.183,41	Não Comprovado		
3.12.1.3. k	2.1.01.01.0032	3.940,98	NF 1864 paga em 31/12/20074 e NF 2108 emitida em 03/03/2008		
3.12.1.3. l	2.1.01.01.0036	420,40	NF 1864 paga em 01/11/2007		
3.12.1.3. m	2.1.01.01.0042	2.640,00	Não Comprovado	AC 2006	Cheque 387 R\$ 5.280 e Cheque 386 R\$ 5.280
3.12.1.3. n	2.1.01.01.0053	1.266,38	Não Comprovado	4/1/2006	NF 1999235 e 199237 de R\$ 592,22 e R\$ 674,16
3.12.1.3. o	2.1.01.01.0073	6.739,77	Não Comprovado		
3.12.1.3. p	2.1.01.01.0084	336,00	Não Comprovado	1/7/2005	NF nº 469 colchão, resta uma parcela
3.12.1.3. q	2.1.01.01.0095	1.000,00	Não Comprovado	4/10/2005	NF nº 73861
3.12.1.3. r	2.1.01.01.0096	9.600,00	Não Comprovado	30/9/2006	NF ° 99 e Nota de Lei 19, Lote 5, R\$ 16800, paga entrada R\$ 2400 e parcelas 2, 3 e 4 de 12

Item do TVF		Conta Contábil	Valor autuado	Acusação	Defesa	
					Origem	Justificativa
3.12.1.3.	s	2.1.01.01.0104	2.000,00	Não Comprovado	5/4/2006	Cheque 1514 e NF 643/644 de 12/09/2006
3.12.1.3.	t	2.1.01.01.0125	137.058,59	Não Comprovado	19/5/2005	a 31/08/2005 - NF 248,249,251,281 de R\$ 45310,50, 25675,95, 52862,25, 13209,89
3.12.1.3.	u	2.1.01.01.0136	1.974,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	v	2.1.01.01.0139	11.500,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	w	2.1.01.01.0142	31.999,90	Não Comprovado		
3.12.1.3.	x	2.1.01.01.0144	500,00	Não Comprovado	5/5/2006	Nota de leilão 5, lote 38, Agropec Dubon, resta saldo
3.12.1.3.	y	2.1.01.01.0145	500,00	Não Comprovado	5/5/2006	Nota de leilão 7 lote 6, Hermany Andrade Jr, resta saldo de R\$ 4.500
3.12.1.3.	z	2.1.01.01.0145	500,00	Não Comprovado		Duplicidade em relação ao item y e erro no valor em ambos
3.12.1.3.	aa	2.1.01.01.0147	29.400,00	Não Comprovado	30/4/2006	e 24/10/2006 Nota de leilão 74, Lote 44 e NF 903474, R\$ 14.000 e R\$ 24.000, resta saldo
3.12.1.3.	ab	2.1.01.01.0169	55.740,00	Não Comprovado	23/2/2006	Locação em salão de eventos, pago R\$ 57.820,00 em cheque 1395 9, resta saldo
3.12.1.3.	ac	2.1.01.01.0176	15.000,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	ad	2.1.01.01.0189	469,80	Saldo pago em 06/02/2007	21/11/2006	NF 3120
3.12.1.3.	ae	2.1.01.01.0197	3.109,66	Títulos pagos em 2007		
3.12.1.3.	af	2.1.01.01.0203	42,00	Não Comprovado	25/10/2005	NF 2783, baixado 02/01/2008 como acerto de saldo
3.12.1.3.	ag	2.1.01.01.0204	244,00	Títuo pago em 17/11/2005	11/10/2005	NF 382, pago parte cheque 747, baixado 02/01/2008
3.12.1.3.	ah	2.1.01.01.0208	3.366,00	NF com informação "PG"	2/1/2006	NF 002 Equuus de Itaborai Veterinária Ltda, baixado 02/01/2008
3.12.1.3.	ai	2.1.01.01.0222	1.500,00	Não Comprovado	25/8/2006	NF 10
3.12.1.3.	aj	2.1.01.01.0245	767,00	Não Comprovado	25/5/2006	NF 282 e 15129, R\$ 2200 e R\$ 100, pago parte 1 e 2 e resta saldo
3.12.1.3.	ak	2.1.01.01.0250	139,00	Não Comprovado	13/12/2006	NF 11042, resta saldo
3.12.1.3.	al	2.1.01.01.0282	28.000,00	Não Comprovado	11/9/2006	NF 20513 e Nota leilão 35, com estorno de Nota 25 em duplicidade

Item do TVF	Conta Contábil	Valor autuado	Acusação	Defesa		
				Origem	Justificativa	
3.12.1.3.	am	2.1.01.01.0284	15.750,00	Não Comprovado	11/9/2006	Vaca receptora de Sebastião Alves Cruvinel por R\$ 64000, pago 48650 em 11/04/2007 por compensação
3.12.1.3.	na	2.1.01.01.0285	1.500,00	Não Comprovado	24/3/2006	Nota Leilão 50 lote 23 Rodolfo Gustavo Socrates, R\$ 7000, resta saldo
3.12.1.3.	ao	2.1.01.01.0301	348,00	Não Comprovado	9/8/2006	NF 1859 benfeitorias, resta saldo
3.12.1.3.	ap	2.1.01.01.0302	6.143,60	Não Comprovado	11/11/2006	NF 311644
3.12.1.3.	aq	2.1.01.01.0303	10.085,82	Não Comprovado	13/11/2006	NF 001061280
3.12.1.3.	ar	2.1.01.01.0304	2.870,00	Não Comprovado	4/12/2006	NF 1505/1 e 1505/4
3.12.1.3.	as	2.1.01.01.0362	1.250,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	at	2.1.01.01.03783	509,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	au	2.1.01.01.0458	1.000,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	av	2.1.01.01.0600	36.400,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	aw	2.1.01.01.0632	781,00	Não Comprovado	14/4/2005	NF 179 e 182, R\$ 504 e R\$ 277
3.12.1.3.	ax	2.1.01.01.0702	29.400,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	ay	2.1.01.01.0710	580,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	az	2.1.01.01.0767	6.750,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	ba	2.1.01.01.0772	830,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	bb	2.1.01.01.0796	30.000,00	Não Comprovado		
3.12.1.3.	bc	2.1.01.01.0853	4.420,00	Não Comprovado	6/2/2006	Depósitos bancários Rachel D. Relles
3.12.1.3.	bd	2.1.01.01.0859	600,00	Não Comprovado	2/5/2006	NF 63341
3.12.1.3.	be	2.1.01.01.0860	350,00	Não Comprovado	23/10/2006	NF 904636, resta saldo
3.12.1.3.	bf	2.1.01.01.0861	150,00	Não Comprovado	15/8/2006	NF 47, retenção de IRRF
3.12.1.3.	bg	2.1.01.01.0862	150,00	Não Comprovado	15/8/2006	NF 46, retenção de IRRF
3.12.1.3.	bh	2.1.01.01.0863	150,00	Não Comprovado	AC 2006	NF 41/45/50/52, retenção de IRRF
3.12.1.3.	bi	2.1.01.01.0864	150,00	Não Comprovado	AC 2006	NF 39/40/42/43/44/48/49/51/53/54, retenção de IRRF
3.12.1.3.	bj	2.1.01.01.0999	981,51	Não Comprovado	AC 2005	NF 205/206/455, pagamentos efetuados em 02/01/2006 R\$ 788,51 e 30/01/2006 R\$ 193, razão em 2007 R\$ 12.481,11
Total			552.636,68			

Na grande maioria dos registros abordados pela recorrente como referentes a operações anteriores ao ano-calendário 2007, a situação é a mesma constatada pela autoridade julgadora de 1ª instância no grupo anterior de operações: o demonstrativo juntado pela Fiscalização às fls. 253/255 evidencia, para cada conta de *Fornecedores Nacionais*, o saldo em 31/12/2006, os movimentos a débito e a crédito e o saldo final em 31/12/2007, sendo que no saldo em 31/12/2006 estão indicados valores equivalentes às operações que a recorrente afirma ocorridas ao longo dos anos-calendário 2005 e 2006. Desnecessário, assim, confirmar os

registros nos extratos do Livro Razão que a recorrente diz juntar em sua defesa, pois a própria autoridade fiscal já reconhecia que estes passivos, reputados não comprovados, tinham origem em operações anteriores ao ano-calendário 2007. Inadmissível, assim, à minguada de outras constatações ou argumentos acerca da exigibilidade das obrigações, que os valores abaixo indicados fossem classificados como receitas omitidas no período autuado.

Item do TVF	Conta Contábil	Valor autuado	Acusação	Defesa	
				Origem	Justificativa
3.12.1.3. b	2.1.01.01.0008	1.150,00	Inadimplência vencida 10/12/2005 não comprovada	10/12/2005	Cheque 904 estornado em 29/12/2005 conforme Extrato Bradesco
3.12.1.3. c	2.1.01.01.0015	3.600,00	Inadimplência vencida de 09/07 a 09/09/2005 não comp	13/5/2005	Provisão de NF 11186 Carioca Christiani e baixado em 01/2008
3.12.1.3. d	2.1.01.01.0016	27.800,20	Inadimplência de parte da NF 485539 não comp	12/12/2005	Obrigação decorrente de NF e Nota de Leilão
3.12.1.3. e	2.1.01.01.0018	420,00	Inadimplência de part Nota de Leilão 1421	10/5/2005	Obrigação decorrente de NF 9088692
3.12.1.3. f	2.1.01.01.0022	3.200,00	Inadimplência de parte da Nota de Leilão 29	2/5/2005	NF nº 551 Idevaldo Rodrigues da Silva
3.12.1.3. m	2.1.01.01.0042	2.640,00	Não Comprovado	AC 2006	Cheque 387 R\$ 5.280 e Cheque 386 R\$ 5.280
3.12.1.3. n	2.1.01.01.0053	1.266,38	Não Comprovado	4/1/2006	NF 1999235 e 199237 de R\$ 592,22 e R\$ 674,16
3.12.1.3. p	2.1.01.01.0084	336,00	Não Comprovado	1/7/2005	NF nº 469 colchão, resta uma parcela
3.12.1.3. q	2.1.01.01.0095	1.000,00	Não Comprovado	4/10/2005	NF nº 73861
3.12.1.3. r	2.1.01.01.0096	9.600,00	Não Comprovado	30/9/2006	NF ° 99 e Nota de Lei 19, Lote 5, R\$ 16800, paga entrada R\$ 2400 e parcelas 2, 3 e 4 de 12
3.12.1.3. s	2.1.01.01.0104	2.000,00	Não Comprovado	5/4/2006	Cheque 1514 e NF 643/644 de 12/09/2006
3.12.1.3. t	2.1.01.01.0125	137.058,59	Não Comprovado	19/5/2005	a 31/08/2005 - NF 248,249,251,281 de R\$ 45310,50, 25675,95, 52862,25, 13209,89
3.12.1.3. x	2.1.01.01.0144	500,00	Não Comprovado	5/5/2006	Nota de leilão 5, lote 38, Agropec Dubon, resta saldo
3.12.1.3. y	2.1.01.01.0145	500,00	Não Comprovado	5/5/2006	Nota de leilão 7 lote 6, Hermany Andrade Jr, resta saldo de R\$ 4.500
3.12.1.3. aa	2.1.01.01.0147	29.400,00	Não Comprovado	30/4/2006	e 24/10/2006 Nota de leilão 74, Lote 44 e NF 903474, R\$ 14.000 e R\$ 24.000, resta saldo

Item do TVF		Conta Contábil	Valor autuado	Acusação	Defesa	
					Origem	Justificativa
3.12.1.3.	ab	2.1.01.01.0169	55.740,00	Não Comprovado	23/2/2006	Locação em salão de eventos, pago R\$ 57.820,00 em cheque 1395 9, resta saldo
3.12.1.3.	af	2.1.01.01.0203	42,00	Não Comprovado	25/10/2005	NF 2783, baixado 02/01/2008 como acerto de saldo
3.12.1.3.	ag	2.1.01.01.0204	244,00	Título pago em 17/11/2005	11/10/2005	NF 382, pago parte cheque 747, baixado 02/01/2008
3.12.1.3.	ah	2.1.01.01.0208	3.366,00	NF com informação "PG"	2/1/2006	NF 002 Equuus de Itaborai Veterinária Ltda, baixado 02/01/2008
3.12.1.3.	ai	2.1.01.01.0222	1.500,00	Não Comprovado	25/8/2006	NF 10
3.12.1.3.	aj	2.1.01.01.0245	767,00	Não Comprovado	25/5/2006	NF 282 e 15129, R\$ 2200 e R\$ 100, pago parte 1 e 2 e resta saldo
3.12.1.3.	ak	2.1.01.01.0250	139,00	Não Comprovado	13/12/2006	NF 11042, resta saldo
3.12.1.3.	al	2.1.01.01.0282	28.000,00	Não Comprovado	11/9/2006	NF 20513 e Nota leilão 35, com estorno de Nota 25 em duplicidade
3.12.1.3.	am	2.1.01.01.0284	15.750,00	Não Comprovado	11/9/2006	Vaca receptora de Sebastião Alves Cruvinel por R\$ 64000, pago 48650 em 11/04/2007 por compensação
3.12.1.3.	na	2.1.01.01.0285	1.500,00	Não Comprovado	24/3/2006	Nota Leilão 50 lote 23 Rodolfo Gustavo Socrates, R\$ 7000, resta saldo
3.12.1.3.	ao	2.1.01.01.0301	348,00	Não Comprovado	9/8/2006	NF 1859 benfeitorias, resta saldo
3.12.1.3.	ap	2.1.01.01.0302	6.143,60	Não Comprovado	11/11/2006	NF 311644
3.12.1.3.	aq	2.1.01.01.0303	10.085,82	Não Comprovado	13/11/2006	NF 001061280
3.12.1.3.	ar	2.1.01.01.0304	2.870,00	Não Comprovado	4/12/2006	NF 1505/1 e 1505/4
3.12.1.3.	aw	2.1.01.01.0632	781,00	Não Comprovado	14/4/2005	NF 179 e 182, R\$ 504 e R\$ 277
3.12.1.3.	bc	2.1.01.01.0853	4.420,00	Não Comprovado	6/2/2006	Depósitos bancários Rachel D. Relles
3.12.1.3.	bd	2.1.01.01.0859	600,00	Não Comprovado	2/5/2006	NF 63341
3.12.1.3.	be	2.1.01.01.0860	350,00	Não Comprovado	23/10/2006	NF 904636, resta saldo
3.12.1.3.	bf	2.1.01.01.0861	150,00	Não Comprovado	15/8/2006	NF 47, retenção de IRRF
3.12.1.3.	bg	2.1.01.01.0862	150,00	Não Comprovado	15/8/2006	NF 46, retenção de IRRF
3.12.1.3.	bh	2.1.01.01.0863	150,00	Não Comprovado	AC 2006	NF 41/45/50/52, retenção de IRRF
3.12.1.3.	bi	2.1.01.01.0864	150,00	Não Comprovado	AC 2006	NF 39/40/42/43/44/48/49/51/53/54, retenção de IRRF
Total			353.717,59			

Já outros itens merecem abordagem específica, mas com a ressalva inicial de que as provas juntadas pela contribuinte relativamente a este tópico integram o Anexo I do recurso voluntário, que reúne as fls. 4096/4511, desacompanhadas de qualquer índice ou numeração. Assim, a correlação entre as alegações e as provas é feita em razão da sequência de argumentos e documentos apresentados:

- Subitem 3.12.1.3, letra “i”: a autoridade fiscal considerou passivo não comprovado o valor de R\$ 2.000,00 registrado na conta 2.1.01.01.029. A contribuinte, por sua vez, diz que *o fato gerador data de 27/06/2005 e decorre de obrigação representada na Nota de Leilão 00005, no valor de R\$ 15.400,00 e da Nota Fiscal 15604, como se verifica no Razão Analítico no valor de R\$ 2.000,00 cujo saldo foi pago em 22.02.2008*. Ocorre que no demonstrativo de fl. 253 esta conta não apresenta saldo em 31/12/2006, verificando-se as operações a crédito de R\$ 28.000,00 e a débito de R\$ 26.000,00 no próprio ano-calendário 2007. Os documentos juntados pela recorrente possivelmente são aqueles que integram as fls. 4152/4158, e confirmam que as notas fiscais contabilizadas em 2005 foram liquidadas em parcelas, estando incompleto o extrato do Livro Razão relativamente aos movimentos de 2006. Por sua vez, o saldo de R\$ 2.000,00 em 31/12/2007 decorreria da *compra de uma vaca mestiça com embrião nelore* do fornecedor Agropec Espinho Preto, no valor de R\$ 28.000,00, com estorno inicial de R\$ 10.000,00 e outros pagamentos, mas que não liquidaram integralmente a operação. A contribuinte traz uma nota de leilão emitida por aquela pessoa jurídica, mas em 27/06/2005, com vencimentos ao longo de 2006. No mais, junta um comprovante de depósito de R\$ 2.000,00, e correspondente cópia de cheque, em favor de “Agropec Espinho Preto”, mas que sem demonstração da vinculação à operação contabilizada em 2007 não se prestam como prova de liquidação daquele passivo, cuja origem está evidenciada, apenas, nos registros contábeis;
- Subitem 3.12.1.3, letra “z”: O saldo da conta 2.1.01.01.0145, no valor de R\$ 500,00, está efetivamente indicado em duplicidade no relatório fiscal, devendo ser cancelado;
- Subitem 3.12.1.3, letra “ad”: a autoridade lançadora indica que na conta 2.1.01.01.0189 constatou *valor parcialmente comprovado, uma vez que o saldo de R\$ 469,80 constante do passivo já havia sido pago em 06/02/2007*. A recorrente, por sua vez, diz que a operação tem origem na Nota Fiscal nº 3120, contabilizada em 21/11/2006. Contudo, a autoridade fiscal aqui aponta o passivo fictício sob outra vertente, não de falta de comprovação da obrigação, mas sim da falta de contabilização do seu pagamento, o qual presume-se, em tais circunstâncias, feito com recursos à margem da contabilidade. A demonstração da origem da obrigação, em tais condições, não desmerece o indício que autoriza a presunção de omissão de receitas.

- Subitem 3.12.1.3, letra “bj”:
- a autoridade lançadora diz que não foi comprovado o saldo de R\$ 981,51 na conta 2.1.01.01.00999. Todavia, este registro é representativo de *Fornecedores diversos*, e no demonstrativo de fl. 255 apresenta saldo inicial de R\$ 12.481,11, não contém movimentos a débito ou crédito, e ainda assim seu saldo final passa a ser de R\$ 981,51. Por sua vez, no extrato do livro Razão trazido pela recorrente, o saldo de R\$ 12.481,11 é apurado ao final de 2005, e em 26/01/2007 há um registro de *compensado não identificado*, no valor de R\$ 11.494,60, que reduz o saldo a R\$ 981,51 (fls. 4494/4500). Assim, à semelhança dos casos inicialmente tratados, não há evidências de que as operações que ensejaram o passivo não comprovado tenham ocorrido no ano-calendário 2007.

Dessa forma, também devem ser excluídos da base imponible as operações indicadas no Subitem 3.12.1.3, letra “z” (R\$ 500,00) e no Subitem 3.12.1.3, letra “bj” (R\$ 981,51).

Até este ponto, portanto, subsistem os indícios de omissão de receita vinculados às seguintes operações tratadas no **Subitem 3.12.1.3**:

Item do TVF	Conta Contábil	Valor auçado	Acusação	Defesa	
				Origem	Justificativa
3.12.1.3. a	2.1.01.01.0005	5.200,00	Obrigação de terceiro		
3.12.1.3. g	2.1.01.01.0025	2.245,04	Não Comprovado		
3.12.1.3. h	2.1.01.01.0026	3.935,62	Não Comprovado		
3.12.1.3. i	2.1.01.01.0029	2.000,00	Não Comprovado	27/6/2005	Rejeitada
3.12.1.3. j	2.1.01.01.0030	2.183,41	Não Comprovado		
3.12.1.3. k	2.1.01.01.0032	3.940,98	NF 1864 paga em 31/12/20074 e NF 2108 emitida em 03/03/2008		
3.12.1.3. l	2.1.01.01.0036	420,40	NF 1864 paga em 01/11/2007		
3.12.1.3. o	2.1.01.01.0073	6.739,77	Não Comprovado		
3.12.1.3. u	2.1.01.01.0136	1.974,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. v	2.1.01.01.0139	11.500,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. w	2.1.01.01.0142	31.999,90	Não Comprovado		
3.12.1.3. ac	2.1.01.01.0176	15.000,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. ad	2.1.01.01.0189	469,80	Saldo pago em 06/02/2007	21/11/2006	Rejeitada
3.12.1.3. ae	2.1.01.01.0197	3.109,66	Títulos pagos em 2007		
3.12.1.3. as	2.1.01.01.0362	1.250,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. at	2.1.01.01.03783	509,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. au	2.1.01.01.0458	1.000,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. av	2.1.01.01.0600	36.400,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. ax	2.1.01.01.0702	29.400,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. ay	2.1.01.01.0710	580,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. az	2.1.01.01.0767	6.750,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. ba	2.1.01.01.0772	830,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. bb	2.1.01.01.0796	30.000,00	Não Comprovado		
Total		197.437,58			

Prosseguindo, a recorrente aduz que a imputação de omissão de receitas fundada em indícios deve *ceder diante da apresentação de documentos que comprovem as operações de forma inequívoca a movimentação de recursos (sic)*. Assim, afirma provar o pagamento de *inúmeras obrigações em exercícios seguintes* e invoca jurisprudência em favor do cancelamento da exigência em tais condições.

Inicialmente diz que o Anexo II, acompanhado de Planilha contendo a composição da Conta Fornecedores no Passivo acompanhada de documentos que comprovam os valores lançados na DIPJ, na ficha 37 A, linha 1, devendo ser afastada a exigência fiscal de R\$ 214.581,23, pela total insubsistência.

O Anexo II é composto pelas fls. 4512/8231. Inicia com o relatório de “Fornecedores Nacionais”, totalizando o montante de R\$ 1.743.466,61 indicado na Ficha 37, Linha 01 da DIPJ do ano-calendário 2007. Na seqüência, há relatórios semelhantes referentes aos valores informados na mesma Ficha 37, linhas 03 a 20, correspondentes a outras obrigações.

Os documentos comprobatórios estão juntados às fls. 4520/8231, e reportam-se às operações demonstradas à Fiscalização durante o procedimento fiscal, consoante elementos juntados às fls. 256/623 e 1490/1536, porém intercalando outros documentos antes não apresentados, como os referentes às contas 2.1.01.01.0011 (M.C. Tonha), 2.1.01.01.0028 (Ademilson Quideler Falco), 2.1.01.01.0038 (Dpely Comercial Ltda), 2.1.01.01.0371 (KN Constâncio Clínica Veterinária), 2.1.01.01.0624 (Fazenda Agropecuária J Garcia), dentre outros.

Ocorre que, confrontando o relatório de “Fornecedores Nacionais” com as operações individualmente questionadas pela Fiscalização (item 3.12.1.3 do Termo de Verificação Fiscal) e excluindo-se todas as contas cuja documentação foi apresentada durante o procedimento fiscal (fls. 256/623 e 1490/1563), não se alcança o valor referenciado pela Fiscalização como não comprovado (R\$ 214.581,23). Abaixo demonstra-se a relação de contas que não encontra correspondência nos documentos apresentados durante o procedimento fiscal e com os itens questionados de forma individualizada no Termo de Verificação Fiscal:

Conta	Descrição	Saldo em 31/12/2007
2.1.0.10.10011	MC Tonha	(36.450,53)
2.1.0.10.10019	Porto Rodrigues da Cunha Agropecuária	(1.000,00)
2.1.0.10.10028	Ademilson Quindeler Falco	(358,50)
2.1.0.10.10034	Carlos Henrique Borges	(1.100,00)
2.1.0.10.10038	Dpely Comercial Ltda	44,57
2.1.0.10.10041	Itanito Com Ins Artificial	1.124,80
2.1.0.10.10043	Jose A Saud Oliveira ME Zoonitro	(312,00)
2.1.0.10.10050	Marco Aurélio Aliberti Gagmana	(5.500,00)
2.1.0.10.10052	Miguel Urbano de Souza e Cia Ltda	486,50
2.1.0.10.10058	Nova Índia Genérica S/A	(41.500,00)
2.1.0.10.10060	Premitur Viagens e Turismo Ltda	(899,24)
2.1.0.10.10064	Portal Editora Public Market Leilões	11.680,00
2.1.0.10.10065	Supermercado NBC Ltda	1.435,99
2.1.0.10.10067	Uberaba Rações e Ferragens Ltda	12.816,56
2.1.0.10.10068	Vitrogen Pesq Desenv Peppod Zetagem	(43,30)
2.1.0.10.10070	Irmãos Silva S/A	4.965,00

Conta	Descrição	Saldo em 31/12/2007
2.1.0.10.10075	Almex Material de Construção	4.296,80
2.1.0.10.10079	Sergio de Farias Simão	800,00
2.1.0.10.10089	Fund Est Pesq Med Veterinária	(7,70)
2.1.0.10.10102	Itamar de Jesus e Ougros	18.350,00
2.1.0.10.10105	Aciole Castelo Branco Maués	175.000,00
2.1.0.10.10110	Agrocosta Sementes Ltda	25.672,00
2.1.0.10.10111	Piama Tratores e Máq. Agrícolas	(266,16)
2.1.0.10.10112	Guimasa Mq e Implementos Agric	211,06
2.1.0.10.10115	Tortuga C Zootécnica Agrária	1.868,12
2.1.0.10.10117	Maciel & Galles Ltda	(2.026,97)
2.1.0.10.10122	Nova Destaque Emp e Partic	50,00
2.1.0.10.10128	Luis Fernando Cabrino	3.550,00
2.1.0.10.10130	Mineração Serra Dourada	(25.200,00)
2.1.0.10.10132	Avanti Consultoria Pecuária SC Ltda	4.002,55
2.1.0.10.10135	Riomar Agroindustrial Ltda	3.300,00
2.1.0.10.10137	Bruno Gustavo Socrates	(1.000,00)
2.1.0.10.10140	Amancio	(9.600,07)
2.1.0.10.10141	Danilo Pereira Barcelos	5.700,00
2.1.0.10.10150	Central Jóia da Índia Semen e Embriões	(20.766,00)
2.1.0.10.10154	Premix Zootécnica Ltda	(41.080,30)
2.1.0.10.10158	Eduardo Biagi e Outros	3.800,00
2.1.0.10.10159	Rosana Guiti Gamba	4.000,00
2.1.0.10.10160	Augusto José Ariston	3.100,00
2.1.0.10.10161	Aprigio Lopes Xavier	2.200,00
2.1.0.10.10162	Auto Serviço Cordeirense Ltda	1.481,81
2.1.0.10.10164	Auto Posto Shalon Com Combustíveis	8.390,54
2.1.0.10.10171	Vinicius Cruz Barochelo	8.400,00
2.1.0.10.10174	OJC Emp Participações Ltda	127.200,00
2.1.0.10.10178	Nilson Camargo Roso	(352,00)
2.1.0.10.10181	Centro Oeste Rações Guabi	9.383,53
2.1.0.10.10184	Olavo Tarraf e Outros	(25.124,00)
2.1.0.10.10185	Maurício Lerro Rodrigues e Outros	(53.611,50)
2.1.0.10.10186	Garcia e Teodoro Ltda	(247.510,00)
2.1.0.10.10190	Triângulo Máquinas e Motores	(6.760,63)
2.1.0.10.10193	MSN Agropecuária	(1.000,00)
2.1.0.10.10195	Aramag Comercial de Peças	(20.000,00)
2.1.0.10.10196	Bureau Prop. Publicidade	14.250,00
2.1.0.10.10206	DBO Editores Associados	2.900,00
2.1.0.10.10209	Moraes e Moraes	2.162,66
2.1.0.10.10211	Com Rep Prod Agrop Vet Reunido	4.339,00
2.1.0.10.10217	Sertanejo Transp Gado	4.423,30
2.1.0.10.10220	Soima Peças e Assist Técnica	60,00
2.1.0.10.10224	Ant Reis e Cia Posto Petrobrás	5.163,84
2.1.0.10.10233	Superm e Panificadora Ki Delicia Ltda	384,56
2.1.0.10.10248	Christina do Vale T Loth	4.000,00
2.1.0.10.10251	Agrobilara Com e Particp	(7.085,70)
2.1.0.10.10254	AgrovasAgrop Vale do Suia S/A	123.480,00
2.1.0.10.10256	A Quaresma da Silva Super Quaresma	433,43
2.1.0.10.10258	Antonio Luiz Sobra Picarra Auto Peças	(301,00)
2.1.0.10.10270	Auto Peças Araguaia	1.045,43
2.1.0.10.10271	Sival Pereira de Souza & Cia Eletrônica	695,00

Conta	Descrição	Saldo em 31/12/2007
2.1.0.10.10281	MD 31 Telecomunicações e Serviços	290,00
2.1.0.10.10286	Julio Roberto de Macedo Bernardes	5.000,00
2.1.0.10.10287	Eao Emp Adm e Obras S/A	51.170,05
2.1.0.10.10288	José Carlos Grubish	3.399,98
2.1.0.10.10289	Pedro Augusto Ribeiro Novis	3.400,07
2.1.0.10.10291	Reunidas BH Agropecuária Ltda	27.900,00
2.1.0.10.10293	Marcelo Ribeiro de Mendonça e Outros	15.750,00
2.1.0.10.10294	Rima Agropecuária e Serviços Ltda	30,41
2.1.0.10.10295	Ronald de Carvalho	25.000,00
2.1.0.10.10296	João Vitor de Melo e Outros	12.800,00
2.1.0.10.10297	Jesus Dias de Sangalo	(1.833,15)
2.1.0.10.10298	Olavo Egydio Monteiro de Carvalho	(2.199,78)
2.1.0.10.10299	João Batista Ferreira Santos	(11.858,00)
2.1.0.10.10308	Adolf Geo Filh	120.099,94
2.1.0.10.10325	Luiz Antonio Peres Flores	44.000,00
2.1.0.10.10335	Agropecuária Monte Alegre Tibriense Ltda	3.064,20
2.1.0.10.10360	Maria Solimar de A Barbosa	760,00
2.1.0.10.10371	KN Constancio Clinica Veterinária	34.201,67
2.1.0.10.10374	Luiz Henrique Ouvey ME	660,00
2.1.0.10.10376	Assoc Criadores Nelore Brasil	380,00
2.1.0.10.10378	Amaral & Junqueira Ltda	-
2.1.0.10.10379	Meca Laboratório Agropecuário	760,00
2.1.0.10.10380	Multmude Com Dist Prod Agropec	898,42
2.1.0.10.10381	Super Machado Com Prod Aliment	(359,14)
2.1.0.10.10384	Antonio Paulo Abate	24.470,00
2.1.0.10.10385	Cenatte Embriões Ltda	1.827,17
2.1.0.10.10388	Oswaldo Rangel de Azevedo	37.500,00
2.1.0.10.10391	BPAS Turbo Ltda	1.180,00
2.1.0.10.10392	Grafica Segoli Ltda ME	2.100,00
2.1.0.10.10395	Art Luz Propag e Prom Ltda	350,00
2.1.0.10.10402	José M Matos Filho Fotos	6.265,00
2.1.0.10.10405	Mecanica Boense Ltda	650,00
2.1.0.10.10406	Construtora Costa Ferreira Ltda	2.450,00
2.1.0.10.10412	Naira Cristine Pereira de Lima	498,40
2.1.0.10.10413	Yuri Semaski Engle	(6.800,00)
2.1.0.10.10414	Leal Vieira Varela Filho	14.250,00
2.1.0.10.10415	Mario Rodrigues	13.500,00
2.1.0.10.10416	Paulo Henrique Cunha de Paula	129,00
2.1.0.10.10420	Marcelo Sengues Caetano	10.530,00
2.1.0.10.10426	Casa do Produtor Ltda	764,61
2.1.0.10.10427	José Ernandes Santos Motor Peças	3.479,16
2.1.0.10.10445	Central Rio Embriões Ltda	4.480,00
2.1.0.10.10446	José Odemir Spaggiari	17.000,00
2.1.0.10.10456	Junia Naves Cunha Art Papel	320,83
2.1.0.10.10459	Ponto Country Camelito de Lima	600,00
2.1.0.10.10462	Amandio Alves Salomão	3.080,00
2.1.0.10.10463	Dalton Dias Heringer	4.900,00
2.1.0.10.10464	Maria José Vieira Armazém do Zé	405,00
2.1.0.10.10465	Fiel Pet Comércio de Prod Ltda	643,27
2.1.0.10.10467	Planográfica Editora e Impressora Ltda	8.700,00

Conta	Descrição	Saldo em 31/12/2007
2.1.0.10.10459	Genius Prod Agropecuários Ltda	7.730,30
2.1.0.10.10487	Moore Brasil Ltda	80,00
2.1.0.10.10522	Serra do Roncador Hotelaria Ltda	983,00
2.1.0.10.10534	F Gonçalves de Moura	2.920,00
2.1.0.10.10536	ADM do Brasil Ltda	3.946,80
2.1.0.10.10541	Agropecuária Dasanas SF Ltda	15.400,00
2.1.0.10.10552	Metalúrgica Ferbras	20,00
2.1.0.10.10562	Interpec Comércio e Representações Ltda	702,00
2.1.0.10.10563	Top 2000 Editora e Publicidade Ltda	25.380,00
2.1.0.10.10568	Transgado Transp de Animais de Alt	40,01
2.1.0.10.10577	Nova Delhi Gen Ltda Marca Rural	2.010,39
2.1.0.10.10582	Agropecuária Naviraí	(475,00)
2.1.0.10.10583	Miguel Pinto Santana Filho	16.800,00
s/n	Martha Fidalgo Miotto	81.000,00
2.1.0.10.10593	Manoel Frederico Barbaeiro T Pinto	35.200,00
2.1.0.10.10594	Mazza Com Artigos Presentes Ltda	1.800,00
2.1.0.10.10596	Allflex Sistemas de Ind Animal	350,00
2.1.0.10.10599	Luiz Valder Miotto	15.000,00
2.1.0.10.10601	José Carlito de Oliveira	28.000,00
2.1.0.10.10623	Victoria Eventos Ltda	4.610,57
2.1.0.10.10624	Fazenda Agropecuária J Garcia	20.000,00
2.1.0.10.10625	SAP Assessoria Pecuária Ltda	21.473,99
2.1.0.10.10706	Cliamu Cl Assist Med A Mulher Ltda	200,00
2.1.0.10.10794	Center Tintas de Uberlândia Ltda	(463,50)
2.1.0.10.10824	Agropecuária São José do Monte Alto	(3.199,99)
2.1.0.10.10827	Sebastião Pimenta de Souza	(846,00)
2.1.0.10.10831	Cimavel Turbo Diesel Ltda	(838,80)
2.1.0.10.10834	Comapnhia Rio Bonito Comunicações	(5.015,40)
2.1.0.10.10836	Neocir Demarchi	15.000,00
2.1.0.10.10854	Flávio Fernandes	(23.898,68)
2.1.0.10.10855	Maria Eliza Fernandes	(20.000,00)
2.1.0.10.10857	Alaor Vitoria Mazocato e Outros	(792,60)
2.1.0.10.10858	Manoel do Santos Guapo	0,02
2.1.0.10.10867	Helder Fallante Soares	1.512,00
2.1.0.10.10872	João Bosco de Moura Lima	11.821,22
	<b>Total</b>	<b>800.828,89</b>

Diante deste cenário, é inócuo apreciar o conteúdo probatório dos novos documentos apresentados, vinculados às contas 2.1.01.01.0011 (M.C. Tonha), 2.1.01.01.0028 (Ademilson Quideler Falco), 2.1.01.01.0038 (Dpeclly Comercial Ltda), 2.1.01.01.0371 (KN Constâncio Clínica Veterinária), 2.1.01.01.0624 (Fazenda Agropecuária J Garcia), dentre outras antes não demonstradas à Fiscalização. Isto porque, caso se admitisse provado o saldo registrado em passivo, não seria possível afirmar que ele foi considerado não comprovado pela Fiscalização para assim excluí-lo da base tributável.

É possível que a Fiscalização tenha considerado comprovadas outras obrigações dentre aquelas acima descritas. Ou mesmo pode ter se equivocado ao totalizar as operações que foram objeto de prova durante o procedimento fiscal (R\$ 1.528.885,38, segundo o Termo de Verificação Fiscal). O fato, porém, é que ao reportar-se aos valores não comprovados apenas por seu valor total (R\$ 214.581,23), a autoridade fiscal olvidou-se de

individualizar os passivos correspondentes, e impediu a avaliação da prova durante o contencioso administrativo. Ressalte-se não ser mais possível agregar tais razões ao presente lançamento, na medida em que transcorrido o prazo decadencial para tanto, a teor do disposto no art. 150, §4º do CTN, na medida em que a contribuinte exteriorizou sua apuração tempestivamente ao Fisco e o procedimento fiscal não resultou em constatação de dolo, fraude ou simulação.

Por tais razões, a presunção de omissão de receitas a partir da parcela de R\$ 214.581,23, indicada no item 3.12.1.2 do Termo de Verificação Fiscal, não pode subsistir.

O próximo ponto enfrentado pela recorrente diz respeito às demais operações tratadas no Subitem 3.12.1.3 não abrangidas pelo argumento preliminar de decadência. Diz juntar *documentos hábeis e idôneos a afastar a presunção de omissão de receitas, conforme se denota nos Demonstrativos de Composição do Passivo, Razão Analítico das Contas Contábeis Envolvidas, Comprovantes de Pagamentos, Notas Fiscais de Fornecedores e Saldo de Conta Fornecedores, bem como extratos bancários, constante dos Anexos I e III de forma individualizada. Como antes demonstrado, subsistiram sem comprovação as seguintes obrigações:*

Item do TVF	Conta Contábil	Valor auçado	Acusação	Defesa	
				Origem	Justificativa
3.12.1.3. a	2.1.01.01.0005	5.200,00	Obrigação de terceiro		
3.12.1.3. g	2.1.01.01.0025	2.245,04	Não Comprovado		
3.12.1.3. h	2.1.01.01.0026	3.935,62	Não Comprovado		
3.12.1.3. i	2.1.01.01.0029	2.000,00	Não Comprovado	27/6/2005	Rejeitada
3.12.1.3. j	2.1.01.01.0030	2.183,41	Não Comprovado		
3.12.1.3. k	2.1.01.01.0032	3.940,98	NF 1864 paga em 31/12/20074 e NF 2108 emitida em 03/03/2008		
3.12.1.3. l	2.1.01.01.0036	420,40	NF 1864 paga em 01/11/2007		
3.12.1.3. o	2.1.01.01.0073	6.739,77	Não Comprovado		
3.12.1.3. u	2.1.01.01.0136	1.974,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. v	2.1.01.01.0139	11.500,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. w	2.1.01.01.0142	31.999,90	Não Comprovado		
3.12.1.3. ac	2.1.01.01.0176	15.000,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. ad	2.1.01.01.0189	469,80	Saldo pago em 06/02/2007	21/11/2006	Rejeitada
3.12.1.3. ae	2.1.01.01.0197	3.109,66	Títulos pagos em 2007		
3.12.1.3. as	2.1.01.01.0362	1.250,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. at	2.1.01.01.03783	509,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. au	2.1.01.01.0458	1.000,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. av	2.1.01.01.0600	36.400,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. ax	2.1.01.01.0702	29.400,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. ay	2.1.01.01.0710	580,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. az	2.1.01.01.0767	6.750,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. ba	2.1.01.01.0772	830,00	Não Comprovado		
3.12.1.3. bb	2.1.01.01.0796	30.000,00	Não Comprovado		
Total		197.437,58			

O Anexo I do recurso voluntário, como já dito, está juntado às fls. 4096/4511, estas desacompanhadas de qualquer índice ou numeração. Da mesma forma se apresenta o Anexo III, juntado às fls. 8232/8521. Dentre elas, constam as seguintes referências às contas contábeis apontadas no quadro anterior:

- 3.12.1.3, “a” – Conta nº 2.1.01.01.0005: esclarece a recorrente que *em 14/05/2007, houve um recebimento pelo Banco Bradesco em nome de Jose Oswaldo Ribeiro de Mendonça. Mais esse recebimento era de Marcelo Ribeiro de Mendonça, (irmão dele). Logo esse valor ficou nesta conta em 31.12.2007, sendo transferido em 02/01/2008 para conta contábil de número 1.1.02.01.0038 – contas a receber de Marcelo Ribeiro de Mendonça. A Fiscalização disse que se tratava de passivo não comprovado no valor de R\$ 5.200,00 por se referir a obrigação de terceiro. A contribuinte junta o extrato bancário que registra recebimento fornecedor José Oswaldo Ribeiro de Mendonça no valor mencionado, bem como nota fiscal de venda a Marcelo Ribeiro de Mendonça e Outros, em 10/05/2006 e no valor de R\$ 36.400,00, acompanhado de demonstrativo de parcelamento da dívida de 10/04/2006 a 14/05/2007, em parcelas de R\$ 2.600,00 e R\$ 5.200,00. O recebimento bancário de R\$ 5.200,00, por sua vez, está registrado em 05/05/2007. Assim, é crível que ao contabilizar este ingresso, a pessoa responsável não tenha associado o depositante ao cliente da pessoa jurídica, e registrado o valor recebido como dívida da empresa. É certo que o extrato do Razão Analítico da conta representativa dos direitos contra aquele cliente não aponta direito a receber ao final de 2007, e também está incompleta, sem apresentar os registros de 2006, quando ocorreu a venda. Mas os documentos de suporte da contabilidade são convergentes no sentido de que houve erro no registro da parcela de R\$ 5.200,00 como obrigação, de modo a descaracterizá-la como indício de omissão de receitas. (fls. 8233/8243);*

- 3.12.1.3, “g” – Conta nº 2.1.01.01.0025: a recorrente alega que o saldo de R\$ 2.245,04 decorre da contabilização de um pagamento de R\$ 12.781,50 sem a prévia provisão do passivo, e do registro de outras duas dívidas pagas em 2008, nos valores de R\$ 7.003,80 e R\$ 7.862,10. O extrato do Razão Analítico evidencia que a obrigação paga de R\$ 12.781,50 somente foi provisionada em acerto de 02/01/2008. A recorrente junta cópia das notas fiscais no valor de R\$ 7.003,80 e R\$ 7.861,10 que teriam vencimento em 2008, e embora não junte cópia da nota fiscal no valor de R\$ 12.781,50, ou prova de seu pagamento, o fato é que a pendência de pagamento das notas de R\$ 7.003,80 e R\$ 7.861,50 já autorizariam a existência de um saldo passivo superior àquele afirmado como não comprovado pela autoridade fiscal. Nota-se, ainda, um outro ajuste de R\$ 160,64 que contaminaria o saldo não comprovado à Fiscalização, mas que foi objeto de acerto também em 02/01/2008. Diante destas evidências, resta fragilizado o indício que se prestou à presunção de omissão de receitas (fls. 8244/8265);

- 3.12.1.3, “h” – conta nº 2.1.01.01.0026: a recorrente assevera que se trata, aqui, de fatos decorrentes de saldo anterior de 2006, no valor de R\$ 1.906,45, resultante da compra de 50 sêmens do Alta Genetics conforme nota fiscal 127774, datada de 03/05/2007, no valor de R\$ 4.500,00 e compra datada de 09/05/2007 conforme NF nº 128079, de R\$ 91,62. Além dessa, a compra efetuada através da Nota Fiscal 134740 de R\$ 160,00 e a compra através da NF 134739. Foram efetuados pagamentos e restou saldo a pagar de R\$ 3.935,62. Além do extrato do Razão Analítico, junta a nota fiscal nº 134740 (R\$ 160,00), nota fiscal nº 127774 (R\$ 4.500,00, com vencimento de parcelas de R\$ 562,50 02/06/2007 a 29/12/2007) e demonstração dos pagamentos contabilizados ao longo de 2007. Apresenta, também, nota fiscal nº 93228 (R\$ 10.000,00, com vencimento de parcelas de R\$ 833,33 de 12/06/2005 a 08/05/2006), nota fiscal nº 134739 (R\$ 1.000,00, com vencimento das parcelas de R\$ 250,00

de 30/09/2007 a 30/12/2007), nota fiscal nº 99893 (R\$ 3.200,00, com vencimento das parcelas de R\$ 400,00 de 23/10/2005 a 21/05/2006), nota fiscal nº 96610 (R\$ 2.500,00, com vencimento das parcelas de R\$ 357,14 de 26/08/2005 a 26/02/2006), nota fiscal nº 96.959 (R\$ 2.500,00, com vencimento das parcelas de R\$ 416,67 de 27/08/2005 a 24/01/2006) e nota fiscal nº 128079 (R\$ 91,67, sem data de vencimento e emitida em 09/05/2007) além de pagamentos realizados em 2005, e apenas um feito em 2008, correspondente a parcela de R\$ 250,00. Ou seja, o único passivo registrado em 31/12/2007 e comprovadamente pago em 2008 corresponderia a uma das parcelas da nota fiscal nº 134739. A recorrente junta, também, um demonstrativo emitido em 24/01/2013 evidenciando parcelas devidas àquele fornecedor com vencimento em 2006 a 2007 que totalizariam o débito de R\$ 1.560,00, bem como outro relatório semelhante, com débitos vencidos em 2007 e 2008, totalizando R\$ 5.062,50, todavia estes relatórios internos, sem qualquer suporte documental, nada provam. Acrescente-se que a recorrente também nada menciona acerca do estorno promovido em 02/01/2008, no valor de R\$ 1.858,62, sob a justificativa de provisionamento a maior em operações passadas. Frente a estes elementos, somente resta comprovado, do saldo final de R\$ 3.935,62, a parcela de R\$ 250,00 efetivamente paga em 2008 (fls. 8369/8410);

- 3.12.1.3, “i” – Conta nº 2.1.01.01.0029: descreve a recorrente que *foi feita a provisão da nf. 15604 em 08/10/2005 e o saldo final pago em 18/01/2008*. Como já dito na apreciação da preliminar de decadência, a obrigação em debate não foi constituída antes de 2007, pois a conta não apresentava saldo em 31/12/2006. O comprovante de depósito de R\$ 2.000,00, e correspondente cópia de cheque, em favor de Agropec Espinho Preto, não se prestam como prova de pagamento da obrigação contabilizada, visto que esta não tem origem na nota fiscal de leilão emitida em 27/06/2005, com vencimentos ao longo de 2006 (fls. 4152/4158);

- 3.12.1.3, “j” – Conta nº 2.1.01.01.0030: a recorrente alega que o saldo de R\$ 2.183,41 decorre do provisionamento das notas fiscais nº 647 (R\$ 88,67), 659 (R\$ 42,58), 657 (R\$ 287,98), 658 (R\$ 564,37), 656 (R\$ 986,00), 655 (R\$ 179,44), 665 (R\$ 76,68), 666 (R\$ 514,91) e 664 (R\$ 396,21) e 667 (R\$ 207,13), que totalizam R\$ 3.343,97, ao passo que, de outro, lado foram contabilizados pagamentos das notas fiscais nº 640 (R\$ 207,21), 641 (R\$ 217,99) e 643 (R\$ 73,27), no total de R\$ 1.160,56, sem o prévio provisionamento. A recorrente junta cópia das notas fiscais provisionadas, bem como demonstração do pagamento de R\$ 1.160,56, além de algumas correspondências entre as empresas envolvidas nas operações. E embora não demonstre, efetivamente, que as notas fiscais provisionadas em dezembro/2007 foram pagas em 2008, nota-se em várias delas a anotação de vencimento ao final do mês ou no início de janeiro/2008, bem como observa-se no extrato do Razão Analítico a realização de em média 5 (cinco) operações contratadas por mês com o fornecedor, todas de pequeno valor, ao longo de 2007 a 2010. Admissíveis, portanto, eventuais equívocos na contabilização dos passivos e dos pagamentos, restando fragilizado o indício que conduziu à presunção de omissão de receitas (fls. 8266/8301);

- 3.12.1.3, “k” – Conta nº 2.1.01.01.0032: a recorrente alega que o saldo de R\$ 3.940,98 corresponderia às notas fiscais 2108 (R\$ 1.636,38) e 1864 (R\$ 2.319,60), as quais teriam sido pagas em 28/03/2008 e 09/01/2008. A autoridade lançadora diz que a nota fiscal nº 2108 (R\$ 1.636,38) foi emitida em 03/03/2008 e, de fato, isto é o que se verifica à fl. 8304, sem que, no entanto, possa se constituir em indício para omissão de receitas, dado não ser possível afirmar que houve saída de caixa não contabilizada no ano-calendário 2007, mas apenas registro antecipado de despesa. Quanto à nota fiscal nº 1864, a autoridade fiscal diz que ela foi paga em 31/12/2007, todavia o comprovante de pagamento juntado pela contribuinte

aponta que, apesar do vencimento ter ocorrido em 31/12/2007, o pagamento somente ocorreu em 09/01/2008, inclusive com o acréscimo de multa/juros. Desconstituídos, portanto, os indícios de omissão de receita erigidos pela Fiscalização (fls. 8302/8315);

• 3.12.1.3, “l” – Conta nº 2.1.01.01.0036: a recorrente alega que o saldo de R\$ 420,40 corresponderia à nota fiscal nº 1170, provisionada em 03/10/2007, com pagamento da primeira parcela em 1/11/2007 e o restante pago em 01/07/2008, ao passo que a autoridade fiscal disse que o saldo decorreria da nota fiscal nº 1864, paga em 01/11/2007. O extrato do Razão Analítico aponta duas operações com o mesmo fornecedor, nos valores de R\$ 8.240,86 e R\$ 840,80, em 30/07/2007 e 30/08/2007, e as correspondentes notas fiscais nº 1150 e 1170 foram juntadas pela recorrente. Houve, então, três pagamentos contabilizados no valor de R\$ 2.746,95 e um pagamento de R\$ 420,40, restando o saldo de R\$ 420,40, que teria sido pago em 01/07/2008 juntamente com outra parcela de operação realizada em 2008, no total de R\$ 3.999,99. A contribuinte junta os boletos de pagamento, que referenciam o número da nota fiscal e a parcela paga, sendo que para a nota fiscal nº 1170 somente consta um pagamento já atualizado de R\$ 440,98, em 01/11/2007. O segundo boleto, vencido em 20/10/2007, não contém chancela de pagamento, e segundo extrato emitido em 09/05/2008 estaria em aberto. A recorrente junta vários outros elementos referentes a um pagamento de títulos promovido em 2008, dentre os quais estaria incluída o saldo de R\$ 420,40, e embora não seja possível afirmar em que data de 2008 ocorreu tal pagamento, os demais elementos juntados pela contribuinte são convergentes no sentido de que existia uma dívida de R\$ 420,40, em face daquele fornecedor, em 31/12/2007, o que desmerece o indício de omissão de receitas indicado pela Fiscalização (fls. 8316/8343);

• 3.12.1.3, “o” – Conta nº 2.1.01.01.0073: a recorrente alega que o saldo de R\$ 6.739,77 corresponde às notas fiscais nº 111960 e 111915, das quais foi paga apenas a 1ª parcela em 10/04/2007 e 26/06/2007. A nota fiscal nº 111960 foi emitida no valor de R\$ 7.535,36 para pagamento 28/03/2007 e 25/07/2007. Já a outra nota fiscal, na verdade, seria a de nº 112912, no valor de R\$ 5.944,17, para pagamento em 30/04/2007 e 28/05/2007. A recorrente junta documentos para demonstrar o pagamento das primeiras parcelas de cada nota fiscal, mas não demonstra quando foram pagas as outras duas parcelas, que subsistiram com saldo devedor em 31/12/2007, muito embora seu vencimento tenha ocorrido em 25/07/2007 e 28/05/2007. Subsiste, portanto, incomprovado o passivo (fls. 8344/8368);

• 3.12.1.3, “u” – Conta nº 2.1.01.01.0136: a recorrente alega que o saldo de R\$ 1.974,00 refere-se à nota fiscal nº 78.806, no valor de R\$ 3.800,00, liquidada parcialmente por antecipação em 11/01/2007, no valor de R\$ 1.826,00. O extrato do Razão Analítico indica que esta parcela permanece em aberto até 31/12/2011. Contudo, inexistente qualquer informação na nota fiscal de que o pagamento tenha sido parcelado, e nem mesmo o alegado pagamento de R\$ 1.826,00 pode ser associado àquela operação, na medida em que a única prova apresentada é a cópia de um cheque nominal à autuada, que seria destinado a *PAGAMENTO CONFORME NF CÓD 2763 - CHÁCARA*. Portanto, subsiste sem comprovação o passivo de R\$ 1.974,00 (fl. 8411/8419);

• 3.12.1.3, “v” – Conta nº 2.1.01.01.0139: a recorrente aduz que em 27/09/2007 houve uma compra de um animal, conforme nota fiscal de número 88, do Clóvis Antonio Cabrino e Outros, ficando um saldo a pagar de R\$ 11.500,00. A nota fiscal apresentada estampa o valor de R\$ 14.800,00 e não traz data de vencimento da dívida, mas sim anotações manuscritas de que a operação teria ocorrido em 2006. Para além disso, foi juntada cópia de nota de leilão representativa de outra operação no valor de R\$ 15.400,00, que teria

ensejado os três pagamentos de R\$ 1.100,00 contabilizados em 2007, sem a constituição de uma obrigação correspondente, o que gerou saldo devedor de R\$ 3.300,00 na conta de passivo, e reduziu o passivo oriundo da nota fiscal nº 88 de R\$ 14.800,00 para R\$ 11.500,00. A recorrente não esclarece estes pagamentos anteriores sem provisionamento, nem demonstra quando foi liquidado o passivo subsistente em 31/12/2007, motivo pelo qual a presunção de omissão de receitas deve ser mantida (fls. 8420/8425);

- 3.12.1.3, “w” – Conta nº 2.1.01.01.0142: não foi juntado qualquer documento ou prestado esclarecimento acerca do passivo de R\$ 31.999,90, constituído no próprio ano-calendário 2007 e apenas parcialmente pago;

- 3.12.1.3, “ac” – Conta nº 2.1.01.01.0176: a recorrente diz que da nota fiscal nº 55 provisionada no valor de R\$ 50.000,00, restou saldo a pagar de R\$ 15.000,00. O extrato do Razão Analítico evidencia que pagamentos antecipados foram realizados a partir de 2006, e que após o registro da dívida em 04/01/2007 apenas outras duas parcelas foram pagas, restando o saldo de R\$ 15.000,00 em aberto até 31/12/2011. A nota fiscal nº 55, no valor de R\$ 55.000,00, apenas traz a anotação de que o pagamento foi feito em cheque pré-datado. Desta forma, a contribuinte deveria demonstrar, ao menos, que emitiu cheques na totalidade do valor transacionado, e que o fornecedor não descontou todos eles. Ausente esta demonstração, o passivo subsiste sem comprovação (fls. 8497/8501);

- 3.12.1.3. “ad” – Conta nº 2.1.01.01.0189: como já dito na arguição preliminar de decadência, a autoridade lançadora indica que *o saldo de R\$ 469,80 constante do passivo já havia sido pago em 06/02/2007*. A recorrente, por sua vez, diz que a operação tem origem na Nota Fiscal nº 3120, contabilizada em 21/11/2006 e que não encontrou *o pagamento de uma das parcelas dessa nota no valor de R\$ 469,80*. A Nota Fiscal nº 3120 foi emitida em 21/11/2006, no valor de R\$ 2.349,00, e não traz especificações quanto ao seu pagamento. Parte do pagamento desta nota no valor de R\$ 469,80 está contabilizado em 27/12/2006. Em 2007 há outros três pagamentos de idêntico valor, e ao final do ano-calendário resta em aberto a quinta e última parcela daquela dívida. O extrato do Razão Analítico não permite verificar em que data estes pagamentos foram contabilizados, mas à fl. 4289 consta o registro de pagamento em atraso em 06/02/2007 de uma das parcelas, promovido em 25/01/2007, com o acréscimo de R\$ 15,00, totalizando R\$ 484,80, e não há qualquer registro contábil deste pagamento atualizado. Portanto, subsiste a acusação de passivo fictício por falta de contabilização do pagamento da obrigação verificado em 06/02/2007, como acusou a Fiscalização. A recorrente se reporta a outros passivos pendentes em 2007, que teriam sido pagos em 2008, mas estes não foram objeto de autuação (fls. 4274/4289);

- 3.12.1.3, “ae” – Conta nº 2.1.01.01.0197: a recorrente diz que restou saldos a pagar das notas fiscais nº 4565 (R\$ 1.427,66) e nº 4875 (R\$ 2.249,28), bem como que foi registrado pagamento de R\$ 567,28 sem a anterior provisão. A falta de provisão da parcela de R\$ 567,28 foi acertada em 02/01/2008. Todavia, as parcelas remanescentes das notas fiscais nº 4565 e 4875 foram baixadas em 02/01/2008 sob o histórico *vlr indevido que ora baixamos p/ acerto de saldo*. A contribuinte junta cópia de notas fiscais e de pagamentos realizados em 2007, mas não justifica a baixa da dívida em 2008, dissociada do correspondente pagamento. Portanto, subsiste incomprovado o passivo (fls. 8502/8515);

- 3.12.1.3, “as” – Conta nº 2.1.01.01.0362: a recorrente diz que *em 05/07/2007 foi feita uma provisão da nota fiscal 18 de Wanderlei da Silva Comércio de Borrachas – ME, ficando ainda para pagar a última parcela*. O valor provisionado de R\$

5.000,00 foi liquidado parcialmente em 04/09/2007 e 21/11/2007, quando pagas três parcelas de R\$ 1.250,00, conforme boletos bancários apresentados pela recorrente. Para além disso, porém, a contribuinte somente apresenta cópia da nota fiscal nº 18, que não estampa a data de vencimento das parcelas. Também não foi demonstrado quando teria sido paga a parcela de R\$ 1.250,00. Portanto, subsiste incomprovada a dívida subsistente em 31/12/2007 (fl. 8426/8436);

- 3.12.1.3, “at” – Conta nº 2.1.01.01.03783: a recorrente alega que *em 19/10/2007 foi feita a provisão da nota fiscal 441 da SUNSET EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, ficando ainda para pagar a última parcela, refere-se a um serviço prestado do evento realizado no Rio de Janeiro*. O extrato do Razão Analítico apresenta o lançamento da operação no valor de R\$ 1.018,00 e o pagamento da parcela de R\$ 509,00. Contudo, a recorrente apenas apresenta cópia de cheque referente ao pagamento contabilizado em 19/10/2007. Não demonstra que a parcela remanescente teria sido paga depois de 31/12/2007. Logo, subsiste o indício que autoriza a presunção de omissão de receitas no valor de R\$ 509,00 (fls. 8437/8442);

- 3.12.1.3, “au” – Conta nº 2.1.01.01.0458: a recorrente alega que *em 21/06/2007 foi feita a provisão da nota fiscal 544 em nome de Sedlmaier&Sedlmaier Ltda, ficando ainda uma parcela no valor de R\$ 1.000,00 para ser paga*. Reporta-se, também, à nota fiscal nº 596, no valor de R\$ 190,00, que não foi questionada pela Fiscalização porque paga no início de 2008. O pagamento da nota fiscal nº 544, ocorrido em 22/08/2007 no valor de R\$ 2.773,00, está demonstrado em cópia de cheque que faz referência às parcelas 2 e 3 daquela operação. Por sua vez, a nota fiscal nº 544 traz em seu corpo a anotação de que a 1ª parcela, no valor de R\$ 1.000,00, fora paga. Ausente a contabilização deste pagamento, subsiste válida a imputação de omissão de receitas no ano-calendário 2007 (fls. 8443/8451);

- 3.12.1.3, “av” – Conta nº 2.1.01.01.0600: a recorrente alega que a dívida resultaria da nota nº 964.492, mas teria sido quitada mediante *encontro de contas com a Empresa Nova Índia Genética S/A*, mediante devolução de um animal a esta por meio da nota nº 286, no valor de R\$ 42.000,00. O extrato do Razão Analítico evidencia a baixa da obrigação de R\$ 36.400,00 em 02/01/2008, com referências ao encontro de contas mencionado. Todavia, os documentos apresentados reportam-se, apenas, à aquisição de gado de Luiz Humberto Di Martino Borges, no valor de R\$ 36.400,00. Inexiste qualquer demonstração do direito em face de Nova Índia Genética S/A, ou de sua relação com o credor Luiz Humberto Di Martino Borges para justificar um encontro de contas envolvendo aquela empresa. Subsiste, portanto, incomprovado o passivo de R\$ 36.400,00 (fl. 8452/8463);

- 3.12.1.3, “ax” – Conta nº 2.1.01.01.0702: a recorrente alega que a dívida de R\$ 29.400,00 resultaria da nota fiscal nº 313, mas teria sido quitada mediante *encontro de contas do que tínhamos para receber no valor de R\$ 49.000,00*. O extrato do Razão Analítico evidencia a baixa da obrigação em 29/05/2008, com referências ao encontro de contas mencionado. Na conta representativa do direito envolvido neste encontro de contas, aquela baixa é associada a um outro crédito para totalizar o valor de R\$ 49.000,00 provisionado como direito a receber em 13/06/2008. Todavia, o único documento apresentado consiste na nota fiscal nº 313, evidenciando a dívida contabilizada. Nada prova a liquidação apontada nos registros contábeis. Portanto, subsiste incomprovado o passivo de R\$ 29.400,00 (fls. 8464/8473);

- 3.12.1.3, “ay” – Conta nº 2.1.01.01.0710: a recorrente somente junta extrato do Razão Analítico e cópia da nota fiscal contabilizada para demonstrar que a operação

teria ocorrido em 2005 (fls. 8474/8478). Por sua vez, no demonstrativo juntado pela Fiscalização às fls. 253/255 confirma-se que a referida conta apontava saldo de R\$ 580,00 em 31/12/2006, sem qualquer movimento ao longo de 2007, o que impede a presunção de omissão de receitas neste período de apuração autuado, como antes já justificado.

- 3.12.1.3, “az” – Conta nº 2.1.01.01.0767: a recorrente diz que houve o provisionamento da dívida em R\$ 6.750,00 em 26/11/2007, mas não localizou o pagamento. A nota fiscal correspondente não indica a data de vencimento da dívida, e não há qualquer demonstração de que o passivo subsistia em 31/12/2007, devendo ser mantida a imputação de omissão de receitas (fls. 8479/8483);

- 3.12.1.3, “ba” – Conta nº 2.1.01.01.0772: a recorrente assevera que do valor provisionado em 10/07/2007, somente a primeira parcela foi paga em 21/08/2007. Junta cópia de cheque acerca do pagamento da 1ª parcela, bem como nota fiscal no valor de R\$ 1.660,00, que não estampa o prazo de vencimento. Não logra, portanto, demonstrar que a dívida de R\$ 830,00 subsistia em 31/12/2007 (fls. 8477/8489);

- 3.12.1.3, “bb” – Conta nº 2.1.01.01.0796: a recorrente alega que do total provisionado de R\$ 45.920,00, somente foi paga a entrada de R\$ 15.920,00, restando R\$ 30.000,00 sem pagamento. O extrato do Razão Analítico evidencia a dívida em aberto até 31/12/2012. A contribuinte somente junta cópia do cheque referente ao pagamento de R\$ 15.920,00 e a nota fiscal nº 40.567, que não indica o prazo de vencimento. Portanto, não foi demonstrado que a dívida efetivamente existia em 31/12/2007 (fls. 8492/8496).

Anote-se que às fls. 8516/8521, ao final do Anexo III, estão juntados documentos sem referência a uma acusação específica a ser confrontada.

Em razão desta análise, restam comprovadas as seguintes operações, desconstituindo o indício de omissão de receitas erigido pela autoridade fiscal:

Item do TVF	Conta Contábil	Valor autuado	Comprovado	Não Comprovado
3.12.1.3. a	2.1.01.01.0005	5.200,00	5.200,00	-
3.12.1.3. g	2.1.01.01.0025	2.245,04	2.245,04	-
3.12.1.3. h	2.1.01.01.0026	3.935,62	250,00	3.685,62
3.12.1.3. i	2.1.01.01.0029	2.000,00	-	2.000,00
3.12.1.3. j	2.1.01.01.0030	2.183,41	2.183,41	-
3.12.1.3. k	2.1.01.01.0032	3.940,98	3.940,98	-
3.12.1.3. l	2.1.01.01.0036	420,40	420,40	-
3.12.1.3. o	2.1.01.01.0073	6.739,77	-	6.739,77
3.12.1.3. u	2.1.01.01.0136	1.974,00	-	1.974,00
3.12.1.3. v	2.1.01.01.0139	11.500,00	-	11.500,00
3.12.1.3. w	2.1.01.01.0142	31.999,90	-	31.999,90
3.12.1.3. ac	2.1.01.01.0176	15.000,00	-	15.000,00
3.12.1.3. ad	2.1.01.01.0189	469,80	-	469,80
3.12.1.3. ae	2.1.01.01.0197	3.109,66	-	3.109,66
3.12.1.3. as	2.1.01.01.0362	1.250,00	-	1.250,00
3.12.1.3. at	2.1.01.01.03783	509,00	-	509,00
3.12.1.3. au	2.1.01.01.0458	1.000,00	-	1.000,00
3.12.1.3. av	2.1.01.01.0600	36.400,00	-	36.400,00

Item TVF	Conta Contábil	Valor Autuado	Comprovado	Não Comprovado
3.12.1.3. ax	2.1.01.01.0702	29.400,00	-	29.400,00
3.12.1.3. ay	2.1.01.01.0710	580,00	580,00	-
3.12.1.3. az	2.1.01.01.0767	6.750,00	-	6.750,00
3.12.1.3. ba	2.1.01.01.0772	830,00	-	830,00
3.12.1.3. bb	2.1.01.01.0796	30.000,00	-	30.000,00
Total		197.437,58	14.819,83	182.617,75

A recorrente prossegue reportando-se às provas que integram o Anexo IV e que se prestariam a justificar as obrigações indicadas no **subitem 3.12.1.4** do Termo de Verificação Fiscal. Neste grupo de operações, não houve qualquer comprovação acerca dos registros nas contas contábeis nº 2.1.01.01.0292/300/302/334/339/359/361, e quanto aos demais itens, a Fiscalização disse que *foi apresentado comprovante de depósito efetuado por outra pessoa jurídica (ILHOTA LESTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS)*, acrescentando *se encontrarem contabilizados diversos outros pagamentos pela mesma pessoa jurídica (ILHOTA LESTE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS) no razão analítico apresentado*.

Estas operações, como aqui já demonstrado, integram o passivo total não comprovado de R\$ 922.184,90 e apresentam os seguintes valores individuais:

Item do TVF	Conta Contábil	Valor autuado
3.12.1.4 a	2.1.01.01.0170	37.150,00
3.12.1.4 b	2.1.01.01.0292	7.500,00
3.12.1.4 c	2.1.01.01.0300	3.000,00
3.12.1.4 d	2.1.01.01.0302	6.143,60
3.12.1.4 e	2.1.01.01.0309	26.000,00
3.12.1.4 f	2.1.01.01.0312	5.600,00
3.12.1.4 g	2.1.01.01.0322	12.000,00
3.12.1.4 h	2.1.01.01.0323	9.000,00
3.12.1.4 i	2.1.01.01.0334	15.750,00
3.12.1.4 j	2.1.01.01.0339	3.180,00
3.12.1.4 k	2.1.01.01.0359	15.920,00
3.12.1.4 l	2.1.01.01.0361	13.723,39
<b>Total</b>		<b>154.966,99</b>

O Anexo IV do recurso voluntário está juntado às fls. 8522/8693, também desacompanhadas de qualquer índice ou numeração. Nele é possível identificar as seguintes alegações:

- 3.12.1.4, “a” – Conta nº 2.1.01.01.0170: a recorrente indica as notas fiscais provisionadas em 28/10/2006 (nº 720, 726, 72 e 41, esta última não disponível), as quais resultaram em saldo a pagar a Hugo Paulo Gregg no valor de R\$ 37.150,00 e diz que o pagamento foi promovido mediante cheques de 18/01/2008 (R\$ 3.000,00), 25/02/2008 (R\$ 3.600,00) e 14/08/2008 (R\$ 3.000,00), além de transferências feitas pela autuada nos valores de R\$ 8.800,00 e R\$ 4.250,00 e por Ilhota Leste no valor de R\$ 8.600,00, restando R\$ 5.900,00 a pagar. O extrato do Razão Analítico inicia em 01/01/2007 com saldo de R\$ 50.000,00, mas há compras contabilizadas ao longo de 2007 nos valores de R\$ 12.600,00, R\$ 12.750,00 e R\$ 16.000,00, possível razão pela qual a recorrente não limitou sua defesa à argüição de decadência. Na seqüência dos lançamentos, há os registros de pagamento da dívida em 2008, restando o saldo de R\$ 5.900,00, que somando a novas dívidas constituídas em 2011, no valor de R\$ 2.800,00, totalizam a dívida em 31/12/2011 no valor de R\$ 8.700,00. Em princípio, o

único pagamento promovido por Ilhota Leste Produções Artísticas seria aquele apontado no valor de R\$ 8.600,00, e não poderia este fato contaminar as demais dívidas pagas pela autuada. De outro lado, o fato de a contribuinte fazer uso de recursos de terceiros para quitação de dívidas próprias somente ensejaria presunção de omissão de receitas se este pagamento não fosse contabilizado. Como, no presente caso, somente não foi contabilizado o pagamento da parcela de R\$ 5.900,00 da dívida de R\$ 37.150,00, tem-se que para o restante a contribuinte se valeu de recursos contabilizados, quer provenientes de receitas próprias, ou de mútuo com Ilhota Leste Produções Artísticas. Deste modo, somente se constitui em indício para presunção de omissão de receitas a parcela de R\$ 5.900,00 do saldo de R\$ 37.150,00, acerca da qual não há prova de pagamento (fls. 8523/8575);

- 3.12.1.4, “b” – Conta nº 2.1.01.01.0292: a recorrente alega que a nota fiscal nº 4286 foi parcialmente paga, restando o saldo de R\$ 7.500,00 do qual R\$ 2.000,00 foi pago em 21/02/2008 e R\$ 2.000,00 em 21/07/2008, subsistindo R\$ 3.500,00 de saldo a pagar. A nota fiscal data de 13/03/2007, no valor de R\$ 10.000,00, e apresenta vencimentos de 14/05/2007 a 14/12/2008, em parcelas de R\$ 500,00. Para além disso, somente estão juntados extratos bancários com indicação parcial da data de missão e sem destaque da operação que se pretende provar. Ausente demonstração do pagamento, ao menos parcial, do passivo em 2008, subsiste o indício de omissão de receitas apontado pela Fiscalização (fl. 8576/8584);

- 3.12.1.4, “c” – Conta nº 2.1.01.01.0300: a recorrente alega que a nota fiscal nº 2634, no valor de R\$ 3.000,00, foi objeto de pagamento em 21/02/2008 no valor de R\$ 1.288,00, além de outros dois pagamentos de R\$ 856,00. A nota fiscal, emitida em 11/10/2007, traz indicação ilegível da quantidade de pagamentos que seria feita. Os pagamentos referidos estão contabilizados ao longo de 2008 e liquidam o valor devido, e a contribuinte junta extratos bancários nos quais estão debitados os cheques que se destinaram aos pagamentos contabilizados. Assim, resta fragilizado o indício de omissão de receitas (fls. 8585/8591);

- 3.12.1.4, “d” – Conta nº 2.1.01.01.0302: não foi juntado qualquer documento ou prestado esclarecimento acerca do passivo de R\$ 6.143,60, mas no demonstrativo juntado pela Fiscalização às fls. 253/255 vê-se que a referida conta apontava saldo de R\$ 6.143,60 em 31/12/2006, sem qualquer movimento ao longo de 2007, o que impede a presunção de omissão de receitas neste período de apuração autuado, como antes já justificado;

- 3.12.1.4, “e” – Conta nº 2.1.01.01.0309: não foi juntado qualquer documento ou prestado esclarecimento acerca do passivo de R\$ 26.000,00, que a Fiscalização afirmou ter sido pago por outra pessoa jurídica;

- 3.12.1.4, “f” – Conta nº 2.1.01.01.0312: não foi juntado qualquer documento ou prestado esclarecimento acerca do passivo de R\$ 5.600,00, que a Fiscalização afirmou ter sido pago por outra pessoa jurídica;

- 3.12.1.4, “g” – Conta nº 2.1.01.01.0322: não foi juntado qualquer documento ou prestado esclarecimento acerca do passivo de R\$ 12.000,00, que a Fiscalização afirmou ter sido pago por outra pessoa jurídica;

- 3.12.1.4, “h” – Conta nº 2.1.01.01.0323: não foi juntado qualquer documento ou prestado esclarecimento acerca do passivo de R\$ 9.000,00, que a Fiscalização afirmou ter sido pago por outra pessoa jurídica;

- 3.12.1.4, “i” – Conta nº 2.1.01.01.0334: a recorrente alega que as notas fiscais nº 220.559 e 220.569 foram provisionadas em 06/11/2007 e pagas em três cheques de

R\$ 5.250,00, em 14/02/2008 e 04/04/2008. As notas fiscais apresentam vencimento de 06/12/2007 a 05/03/2008, e do total de R\$ 21.000,00 há pagamento de R\$ 5.250,00 contabilizado ainda em 2007. Os pagamentos das parcelas remanescentes, por sua vez, estão contabilizados em 2008 e vinculados a depósitos em favor do fornecedor. Assim, resta desconstituído o indício que autorizava a presunção de omissão de receitas (fls. 8592/8604);

- 3.12.1.4, “j” – Conta nº 2.1.01.01.0339: a recorrente alega que a nota fiscal nº 2640 provisionada em 12/11/2007 foi quitada em 28/02/2008, mediante pagamento em cheque. A nota fiscal no valor de R\$ 3.180,00 aponta como vencimento 22/12/2007 e o pagamento com acréscimo de multa foi promovido em 28/02/2008, mediante depósito em favor do fornecedor. Resta, assim, comprovado o passivo (fls. 8605/8612);

- 3.12.1.4, “k” – Conta nº 2.1.01.01.0359: a recorrente alega que a nota fiscal nº 41.389 provisionada em 26/10/2007 foi quitada em 21/01/2008, mediante pagamento em cheque. A nota fiscal no valor de R\$ 15.920,00 aponta como vencimento 12/11/2007 e o pagamento com acréscimos teria sido promovido em 21/01/2008, conforme cópia de cheque apresentada, e isto depois de cobrança administrativa também demonstrada nos autos. Resta, assim, comprovado o passivo (fls. 8613/8622);

- 3.12.1.4, “l” – Conta nº 2.1.01.01.0361: a recorrente se reporta a planilha demonstrativa da dívida em face do fornecedor Produbon Nutrição Animal, na qual a dívida de R\$ 13.723,39 decorreria do provisionamento das notas fiscais nº 26.939 e 276.579, e estaria reduzida pelo registro de pagamento das notas fiscais nº 281.713 e 281.604 não provisionadas. As notas fiscais nº 26.939 e 276.579 foram parcialmente contabilizadas como pagas ao longo de 2007, e na planilha está reconhecido que os pagamentos de R\$ 9.857,25 e R\$ 9.965,78, promovidos em 28/09/2007 e 29/09/2007 após cobrança administrativa, nos valores de R\$ 9.857,25 e 9.965,78, não foram contabilizados, fato suficiente para subsistência da imputação de omissão de receitas ao menos no valor de R\$ 13.723,39 imputado pela Fiscalização (fls. 8623/8693).

Em razão desta análise, restam comprovadas as seguintes operações, desconstituindo o indício de omissão de receitas erigido pela autoridade fiscal:

Item do TVF	Conta Contábil	Valor autuado	Comprovado	Não Comprovado
3.12.1.4	a 2.1.01.01.0170	37.150,00	31.250,00	5.900,00
3.12.1.4	b 2.1.01.01.0292	7.500,00	-	7.500,00
3.12.1.4	c 2.1.01.01.0300	3.000,00	3.000,00	-
3.12.1.4	d 2.1.01.01.0302	6.143,60	6.143,60	-
3.12.1.4	e 2.1.01.01.0309	26.000,00	-	26.000,00
3.12.1.4	f 2.1.01.01.0312	5.600,00	-	5.600,00
3.12.1.4	g 2.1.01.01.0322	12.000,00	-	12.000,00
3.12.1.4	h 2.1.01.01.0323	9.000,00	-	9.000,00
3.12.1.4	i 2.1.01.01.0334	15.750,00	15.750,00	-
3.12.1.4	j 2.1.01.01.0339	3.180,00	3.180,00	-
3.12.1.4	k 2.1.01.01.0359	15.920,00	15.920,00	-
3.12.1.4	l 2.1.01.01.0361	13.723,39	-	13.723,39
<b>Total</b>		<b>154.966,99</b>	<b>75.243,60</b>	<b>79.723,39</b>

**Arrematando: do total glosado de R\$ 922.184,90, referente à Ficha 27A, linha 1 da DIPJ, subsiste sem comprovação a parcela de R\$ 182.617,75 abordada no subitem 3.12.1.3 do Termo de Verificação Fiscal, e a parcela de R\$ 79.723,39 tratada no subitem 3.12.1.4 do Termo de Verificação Fiscal. A diferença, no valor total de R\$ 659.843,76 deve ser excluída do montante imputado como omissão de receitas.**

Retomando o recurso voluntário, a interessada procura comprovar a *origem dos aportes efetivados na Pecuária Unit Santa Clara pelos sócios Jefferson, Marlene e Wallace Salgado de Oliveira.*

Diz ter juntado à impugnação os *extratos bancários com a efetividade do ingresso dos recursos e a identificação do depositante*, acreditando que assim teria comprovado a origem dos recursos. Contudo, como a autoridade julgadora entendeu *necessário demonstrar a origem dos recursos e seu “caminho” percorrido*, para assim demonstrar vinculou os cheques que teriam sido depositados pelos sócios na autuada à sua origem, em regra distribuição de lucros por parte de Sociedade de Ensino do Triângulo e Sociedade Educacional Salgado de Oliveira, ou rendimento de salário pago por Associação Salgado de Oliveira.

Como demonstrado na apreciação do recurso de ofício, após a análise da autoridade julgadora de 1ª instância, para além dos itens antes analisados, somente subsistiram as seguintes imputações de omissão de receita por falta de comprovação dos passivos contabilizados pela interessada nas seguintes contas:

Número da Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Mantido
25.02.01.0002	Mútuo Jefferson Salgado de Oliveira	11.000,00
25.03.01.0001	Aportes – Jefferson Salgado de Oliveira	3.797.271,39
25.03.01.0002	Aportes - Marlene Salgado de Oliveira	1.521.760,08
25.03.01.0003	Aportes - Wallace Salgado de Oliveira	2.507.786,33
	Total	7.837.817,80

Tais registros correspondem aos aportes feitos pelos sócios da interessada ao longo do ano-calendário 2007. Por sua vez, para comprovar a origem dos aportes promovidos, a recorrente os estruturou em ordem cronológica, sem identificar em qual conta contábil eles foram registrados. Informou cada aporte ocorrido, indicando data e valor do registro, vinculando-os ao cheque que teria sido emitido pela fonte pagadora do sócio. Juntou os seguintes documentos :

- Anexo V (fls. 8694/8755): extratos bancários da Sociedade de Ensino do Triângulo, informando os cheques emitidos em favor do sócio e que se destinou ao aporte contabilizado na autuada;
- Anexo VI (fls. 8756/8763): cópia do Livro Razão da Sociedade de Ensino do Triângulo referente aos adiantamentos de lucros em favor de Jefferson Salgado de Oliveira;
- Anexo VII (fls. 8764/8947): cópia dos recibos de distribuição de lucros referentes ao sócio Jefferson Salgado de Oliveira por parte de Sociedade de Ensino do Triângulo;

- Anexo VIII (fls. 8948/8970): extratos bancários da Sociedade Educacional Salgado de Oliveira (maio a dezembro/2007), informando os cheques emitidos em favor do sócio e que se destinou ao aporte contabilizado na autuada.
- Anexo IX (fls. 8971/8974): cópia do Livro Razão da Sociedade Educacional Salgado de Oliveira Ltda referente a adiantamento de lucros;
- Anexo X (fls. 8975/8980): cópia do Livro Razão da Sociedade de Ensino Triângulo referente a adiantamento de lucros para Marlene Salgado de Oliveira;
- Anexo XI (fls. 8981/9185): cópia dos recibos de distribuição de lucros à sócia Marlene Salgado de Oliveira pela Sociedade de Ensino do Triângulo;
- Anexo XII (fls. 9186/9193): cópia do Livro Razão da Sociedade de Ensino do Triângulo referente a adiantamento de lucros para Wallace Salgado de Oliveira;
- Anexo XIII (fls. 9194/9392): cópia dos recibos de distribuição de lucros ao sócio Wallace Salgado de Oliveira pela Sociedade de Ensino do Triângulo;
- Anexo XIV (fls. 9393/9395): ficha financeira de salário de Jefferson Salgado de Oliveira junto à Associação Salgado de Oliveira;
- Anexo XV (fls. 9396/9400): valores referentes à distribuição de lucros a Jefferson Salgado de Oliveira por Ilhota Leste Produções;

Iniciando pela conta nº 25.02.01.0002, tem-se a operação de R\$ 11.000,00, contabilizada em 26/12/2007, a título de *Mútuo Jefferson Salgado de Oliveira*, conforme fl. 1653. Contudo, a única operação demonstrada pela contribuinte em dezembro/2007, relativamente àquele sócio, é o aporte de R\$ 21.500,00 verificado na conta 25.03.01.0001. Assim, subsiste incomprovada a origem e a efetiva entrega do numerário pelo sócio.

Passando à conta 25.03.01.0001 (*Aportes – Jefferson Salgado de Oliveira*), subsistiram créditos de R\$ 3.797.271,39 a comprovar. Os aportes estão individualizados no extrato do Razão Contábil às fls. 1851/1854 e em sua maior parte guardam correspondência com os cheques emitidos por Sociedade de Ensino do Triângulo (extratos do Anexo V) em favor de Jefferson Salgado de Oliveira (recibos do Anexo VII), contabilizados a título de distribuição de lucros (Livro Razão do Anexo VI). Há alguns aportes que estão justificados por lucros distribuídos por Sociedade Educacional Salgado de Oliveira a Jefferson Salgado de Oliveira (Anexos VIII e XI). Em alguns itens esporádicos não foi juntada a contabilização da distribuição de lucros ou o recibo correspondente, mas a demonstração consistente nos demais registros permite inferir a regularidade destas outras operações parcialmente demonstradas, até porque em todos os casos ou o recibo ou o lançamento contábil indicam Jefferson Salgado de Oliveira como favorecido na distribuição de lucros associada ao cheque sacado em desfavor das outras sociedades.

Por meio destes documentos, a contribuinte demonstra os valores que, registrados como aporte de seu sócio, guardam exata correspondência com o recebimento, por este sócio, de lucros distribuídos a partir de outra sociedade da qual ele participa. Em que pese os documentos sejam produzidos sem interferência de terceiros, na medida em que as mesmas pessoas são sócias de todas as pessoas jurídicas, o fluxo financeiro verificou-se em contas bancárias, com coincidência de datas e valores, deixando o patrimônio da pessoa jurídica que distribuiu os lucros e integrando o patrimônio da pessoa jurídica que recebeu o empréstimo, a qual passou a registrá-lo como passivo em sua contabilidade.

A recorrente observa que *no dia 11.01.2007 foram sacados 28 Cheques de R\$ 9.200,00 e 2 Cheques de R\$ 6.400,00, totalizando R\$ 270.400,00. Deste total, R\$ 89.200,00 se referem a Distribuição de Lucros a Jefferson Salgado de Oliveira (Anexo VI), outros R\$ 89.200,00 a Wallace Salgado de Oliveira (Anexo XII) e os restantes R\$ 92.000,00 distribuição de lucros a Marlene Salgado de Oliveira (Anexo X). Todos esses valores foram aportados na Pecuária, porém por equívoco foram contabilizados como aporte unicamente de Jefferson, fato este só descoberto agora, quando do levantamento da documentação.* Entende, frente a este contexto, estar *devidamente comprovada a origem e a efetividade dos recursos (Distribuição de Lucros da Sociedade do Ensino do Triângulo a seus sócios).*

Equívocos de formato semelhante também teriam ocorrido nos aportes de R\$ 108.800,00 em 01/02/2007 (cheque 1945) e de R\$ 13.500,00 em 16/02/2007 (cheque 1936). Já em 27/04/2007 foi contabilizado aporte de R\$ 15.000,00 (cheque 1797) como feito por Marlene Salgado de Oliveira, quando na verdade o valor se referiria *a aporte de Jefferson Salgado de Oliveira, cuja origem foi a Distribuição de Dividendos da Sociedade de Ensino do Triângulo (Anexo VI).*

Em seu entender, a prova de que Jefferson Salgado de Oliveira teria capacidade financeira para promover os aportes seria suficiente para provar os passivos contabilizados. Ocorre que a prova dos fatos está sendo complementada em recurso voluntário, e antes disso, a contribuinte já apresentara, no curso do procedimento fiscal os recibos firmados pela autuada em face de Jefferson Salgado de Oliveira, correspondentes às quantias de R\$ 270.400,00 (fl. 945), R\$ 108.800,00 (fl. 958) e R\$ 13.500,00 (fl. 967) antes referidas. Da mesma forma, o aporte de R\$ 15.000,00 em 27/04/2007 está lastreado em recibo em favor de Marlene Salgado de Oliveira (fls. 1182/1184), e há aporte de R\$ 6.750,00 em favor de Wallace Salgado de Oliveira (fl. 1392).

Portanto, para negar os fatos registrados em sua contabilidade, e suportados pelos recibos apresentados à Fiscalização, a contribuinte deveria demonstrar a retificação de seus registros contábeis – mormente tendo em conta que tais aportes destinavam-se a futuro aumento de capital, como descrito nos correspondentes recibos, e assim não poderiam ter se convertido em quotas de capital em favor daqueles que não teriam promovido os aportes –, bem como os contratos correspondentes às operações que agora afirma ocorridas.

Ausente prova que transfira para outro sócio os aportes antes referidos, resta incomprovada a origem externa dos passivos contabilizados em 11/1/2007 (R\$ 181.200,00 do total de R\$ 207.400,00) e em 01/02/2007 (R\$ 108.800,00). Todavia, com referência ao aporte de R\$ 13.500,00 em 16/02/2007, constata-se que houve distribuição de lucros a Jefferson Salgado de Oliveira neste mesmo dia, no valor de R\$ 6.750,00 (cheque 1935), de modo que é possível admitir a operação parcialmente comprovada até este limite, restando a diferença de

R\$ 6.750,00 reconhecida em favor do sócio Wallace Salgado de Oliveira, como se verá adiante.

Além destas demonstrações, a contribuinte procura provar a origem dos aportes promovidos por seus sócios com outras argumentações:

- Aponta que *no dia 06.02.2007 houve uma retirada de R\$ 40.000,00, totalmente aportada na Pecuária. Os R\$ 40.000,00 retirados se referem à Distribuição de Lucros para Jefferson Salgado de Oliveira (R\$ 15.000,00), Wallace Salgado de Oliveira (R\$ 15.000,00) e Marlene Salgado de Oliveira (R\$ 10.000,00). Teriam origem semelhante os aportes de R\$ 32.000,00 em 30/04/2007 e R\$ 30.000,00 em 28/06/2007: ao contrário do primeiro grupo de documentos aqui apreciado, relativamente a estes aportes de sócios a contribuinte apenas apresenta extrato bancário da Sociedade de Ensino do Triângulo registrando transferências entre contas ou pagamento autorizado (fl. 8702, 8716 e 8724). Dissociadas da contabilidade da Sociedade de Ensino do Triângulo e de qualquer evidência de que tais operações se referiam a retiradas de seus sócios que pretendiam favorecer a atuada, resta incomprovada a origem externa dos recursos e, por conseqüência, o passivo representado por estas operações. Exceção deve ser feita, apenas, à parcela de R\$ 8.500,00 do aporte de R\$ 15.000,00 promovido por Jefferson Salgado de Oliveira em 06/02/2007, na medida em que nesta mesma data ele recebeu distribuição de lucros no valor de R\$ 8.500,00 por meio do cheque nº 1954;*
- Os aportes de R\$ 35.000,00 (23/03/2007), de R\$ 27.230,00 (10/04/2007), de R\$ 21.014,00 (20/08/2007) e de R\$ 6.000,00 (19/10/2007) seriam referentes *a rendimentos de salário obtidos por Jefferson Salgado de Oliveira conforme Ficha Financeira emitida pela Associação Salgado de Oliveira (ASOEC), Anexo XIV: tais documentos evidenciam os salários que teriam sido pagos ao sócio referido ao longo do ano-calendário 2007, mas desacompanhados da declaração de rendimentos da pessoa física não permitem concluir que a disponibilidade financeira gerada pelos salários sustentaria os gastos do período e ainda ensejaria sobra para a entrega destes valores que, ao contrário dos demais aportados em cheque, foram entregues em espécie à atuada;*
- O valor de R\$ 12.264,00 aportado em 10/04/2007 seria referente a *distribuição de lucros da empresa Ilhota Leste Produções, CNPJ 73.462.434/0003-49 (Anexo XV) em favor de Jefferson Salgado de Oliveira: tais documentos evidenciam o recibo de um único pagamento de R\$ 66.500,00 a Jefferson Salgado de Oliveira em 15/02/2007, em razão de distribuição de lucros de Ilhota Leste Produções, mas mediante cheque emitido em favor da própria Ilhota Leste Produções. Assim, não bastasse a falta de efetiva transferência de recursos em favor do sócio da atuada, valem aqui os mesmos argumentos tecidos quanto à insuficiência da prova referente aos*

salários que teriam sido pagos ao mesmo sócio, na medida em que estes aportes também foram feitos em espécie à autuada;

- Os três aportes de R\$ 30.000,00 em 12/11/2007 e o aporte de R\$ 16.500,00 em 30/11/2007, se referem a rendimentos de salário obtidos por Jefferson Salgado de Oliveira conforme Ficha Financeira emitida pela Associação Salgado de Oliveira (ASOEC), Anexo XIV e distribuição de lucros da empresa Ilhota Leste Produções, CNPJ 73.462.434/0003-49 (Anexo XV): a prova mostra-se insuficiente pelas mesmas razões detalhadas nos dois itens acima;
- O valor de R\$ 152.000,00 aportado em 28/08/2007 seria referente a distribuição de lucros realizada pela Sociedade de Ensino do Triângulo em 10/08/2007 a Jefferson Salgado de Oliveira, conforme Anexo V e VI: o aporte desta parcela foi promovido em espécie, sendo que à fl. 8736 consta extrato com transferência da Sociedade de Ensino do Triângulo sob o código 3375 e à fl. 8761 lançamento contábil de mesmo valor sob o histórico *Valor ref. Antecipação de dividendos – Jefferson Salgado de Oliveira*, mas isto em 08/08/2007. Não há, portanto, coincidência de data entre a operação que atribui a Jefferson Salgado de Oliveira o direito de receber R\$ 152.000,00 e a operação que subtrai R\$ 152.000,00 do saldo bancário da Sociedade de Ensino do Triângulo. Ademais, como o aporte contabilizado pela autuada foi feito em espécie, não há como vinculá-lo, senão pela coincidência de valor, ao direito que Jefferson Salgado de Oliveira teria a receber de Sociedade de Ensino do Triângulo. Aliás, a recorrente sequer faz referência ao recibo que provaria o recebimento destes valores pelo referido sócio, subsistindo incomprovado o correspondente passivo.

No mais, a interessada somente faz referências a algumas operações nas quais o valor sacado e distribuído é superior ao aportado pelos sócios, o que, em princípio, não representa irregularidade.

Registre-se, por fim, que há outro equívoco cometido pela contribuinte ao construir a prova dos aportes promovidos por Jefferson Salgado de Oliveira. O empréstimo de R\$ 54.400,00 por ele concedido à autuada em 01/02/2007 está justificado pelo cheque 1944, de mesmo valor, porém tal pagamento corresponderia a lucros distribuídos a Marlene Salgado de Oliveira, conforme escriturado no Livro Razão da Sociedade de Ensino do Triângulo (fl. 8758). Em tais condições, para admitir-se que o aporte ocorreu, mesmo que por meio de outro sócio, a contribuinte deveria demonstrar que houve erro em sua contabilização e que o aporte em questão não ensejou posterior aumento de capital em favor de Jefferson Salgado de Oliveira, à semelhança do que já dito neste voto.

Em tais condições, restam incomprovados os seguintes aportes promovidos pelo sócio Jefferson Salgado de Oliveira, registrados na conta nº 25.03.01.0001:

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo VI)	Recibo (Anexo VII)		
2/1/2007	20.000,00	1.466	20.000,00	8695	8757	8765	20.000,00	-
3/1/2007	13.000,00	1.471	13.000,00	8695	8757	8766	13.000,00	-
4/1/2007	12.000,00	1.476	12.000,00	8695	8757	8767	12.000,00	-
8/1/2007	21.000,00	2.042	21.000,00	8696	8757	8768	21.000,00	-
9/1/2007	15.000,00	2.048	15.000,00	8696	8757	8769	15.000,00	-
11/1/2007	15.000,00	2.052	15.000,00	8698	8757	8770	15.000,00	-
11/1/2007	270.400,00	2.001	9.200,00	8697	8757	8771	89.200,00	181.200,00
		2.002	9.200,00	8697	8757	8772		
		2.003	9.200,00	8697	8757	8773		
		2.004	6.400,00	8697	8757	8774		
		2.035	9.200,00	8697	8757	8775		
		2.036	9.200,00	8697	8757	8776		
		2.037	9.200,00	8698	8757	8777		
		2.038	9.200,00	8698	8757	8778		
		2.039	9.200,00	8698	8757	8779		
		2.040	9.200,00	8698	8757	8780		
15/1/2007	15.000,00	2.008	15.000,00	8698	8757	8781	15.000,00	-
18/1/2007	14.000,00	1.981	14.000,00	8699	8757	8782	14.000,00	-
22/1/2007	14.000,00	1.985	14.000,00	8699	8757	8783	14.000,00	-
24/1/2007	20.000,00	1.988	20.000,00	8700	8757	8784	20.000,00	-
25/1/2007	12.000,00	1.996	12.000,00	8700	8757	8785	12.000,00	-
25/1/2007	38.760,12	1.971	38.760,12	8700	8757	8786	38.760,12	-
26/1/2007	12.000,00	1.999	12.000,00	8700	8757	8787	12.000,00	-
29/1/2007	12.000,00	1.962	12.000,00	8700	8757	8788	12.000,00	-
30/1/2007	12.000,00	1.965	12.000,00	8701	8757	8789	12.000,00	-
31/1/2007	12.000,00	1.968	12.000,00	8701	8757	8791	12.000,00	-
1/2/2007	54.400,00						-	54.400,00
1/2/2007	108.800,00	1.946	108.800,00	8701	8758	8793	108.800,00	-
1/2/2007	108.800,00						-	108.800,00
5/2/2007	15.000,00	1.952	15.000,00	8702	8758	8794	15.000,00	-
6/2/2007	15.000,00	1.954	8.500,00	8702	8758	8795	8.500,00	6.500,00
7/2/2007	15.000,00	1.956	15.000,00	8702	8758	8796	15.000,00	-
9/2/2007	20.000,00	1.924	20.000,00	8703	8758	8797	20.000,00	-
14/2/2007	91.333,33	1.929	91.333,33	8704	8758	8798	91.333,33	-
15/2/2007	9.000,00	1.933	9.000,00	8704	8758	8799	9.000,00	-
16/2/2007	13.500,00	1.935	6.750,00	8700	8758	8800	6.750,00	6.750,00
22/2/2007	6.000,00	1.938	6.000,00	8705	8758	8801	6.000,00	-
23/2/2007	9.000,00	1.902	9.000,00	8705	8758	8802	9.000,00	-
26/2/2007	9.000,00	1.904	9.000,00	8705	8758	8803	9.000,00	-
27/2/2007	9.000,00	1.910	9.000,00	8705	8758	8804	9.000,00	-
28/2/2007	9.000,00	1.918	9.000,00	8706	8758	8805	9.000,00	-
5/3/2007	25.000,00	1.883	25.000,00	8706	8758	8806	25.000,00	-
7/3/2007	15.000,00	1.891	15.000,00	8707	8758	8807	15.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.893	25.000,00	8707	8758	8808	25.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.894	25.000,00	8707	8758	8809	25.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.895	25.000,00	8707	8758	8810	25.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.896	25.000,00	8707	8758	8811	25.000,00	-

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo VI)	Recibo (Anexo VII)		
13/3/2007	15.000,00	1.871	15.000,00	8708	8758	8812	15.000,00	-
15/3/2007	15.000,00	1.879	15.000,00	8709	8759	8813	15.000,00	-
20/3/2007	8.000,00	1.624	8.000,00	8709	8759	8814	8.000,00	-
23/3/2007	35.000,00						-	35.000,00
23/3/2007	100.000,00	1.635	100.000,00	8709	NC	8815	100.000,00	-
2/4/2007	10.000,00	1.590	10.000,00	8710	8759	8816	10.000,00	-
4/4/2007	69.000,00	1.595	69.000,00	8711	8759	8818	69.000,00	-
4/4/2007	30.000,00	1.596	30.000,00	8711	8759	8819	30.000,00	-
5/4/2007	36.000,00	1.602	36.000,00	8711	8759	8820	36.000,00	-
9/4/2007	28.000,00	1.604	28.000,00	8711	8759	8821	28.000,00	-
10/4/2007	20.253,00	1.613	20.253,00	8712	8759	8822	20.253,00	-
10/4/2007	40.000,00	1.610	40.000,00	8712	8759	8823	40.000,00	-
10/4/2007	27.230,00						-	27.230,00
10/4/2007	12.264,00						-	12.264,00
16/4/2007	30.000,00	1.844	30.000,00	8713	8759	8824	30.000,00	-
18/4/2007	28.000,00	1.857	28.000,00	8713	8759	8825	28.000,00	-
19/4/2007	9.000,00	1.825	9.000,00	8713	8759	8826	9.000,00	-
23/4/2007	10.000,00	1.835	10.000,00	8714	8759	8828	10.000,00	-
26/4/2007	10.000,00	1.839	10.000,00	8714	8759	8829	10.000,00	-
26/4/2007	10.000,00	1.785	10.000,00	8714	8759	8830	10.000,00	-
27/4/2007	40.000,00	1.763	40.000,00	8715	8759	8831	40.000,00	-
27/4/2007	40.000,00	1.764	40.000,00	8715	8759	8832	40.000,00	-
27/4/2007	40.000,00	1.765	40.000,00	8715	8759	8833	40.000,00	-
30/4/2007	13.000,00						-	13.000,00
3/5/2007	30.000,00	1.796	30.000,00	8715	8759	8834	30.000,00	-
4/5/2007	12.000,00	1.771	12.000,00	8716	8760	8837	12.000,00	-
10/5/2007	18.000,00	1.749	18.000,00	8717	8760	8838	18.000,00	-
17/5/2007	30.000,00	1.724	30.000,00	8719	8760	8840	30.000,00	-
29/5/2007	11.000,00	1.740	11.000,00	8720	8760	NC	11.000,00	-
1/6/2007	120.000,00	1.709	120.000,00	8720	8760	8841	120.000,00	-
4/6/2007	30.000,00	1.714	30.000,00	8721	8760	8842	30.000,00	-
5/6/2007	35.914,00	1.719	40.000,00	8721	8760	8843	35.914,00	-
19/6/2007	30.000,00	1.661	30.000,00	8723	8760	8848	30.000,00	-
28/6/2007	10.000,00						-	10.000,00
2/7/2007	160.170,00	1.570	160.170,00	8725	8760	8857	160.170,00	-
4/7/2007	20.000,00	1.574	20.000,00	8726	8760	8858	20.000,00	-
5/7/2007	20.000,00	1.579	20.000,00	8726	8760	8859	20.000,00	-
6/7/2007	20.000,00	1.643	20.000,00	8726	8760	8860	20.000,00	-
11/7/2007	25.000,00	1.820	25.000,00	8728	8760	8862	25.000,00	-
25/7/2007	15.000,00	2.102	15.000,00	8729	8761	8864	15.000,00	-
2/8/2007	22.500,00	2.142	22.500,00	8730	8761	8867	22.500,00	-
3/8/2007	10.000,00	2.147	10.000,00	8731	8761	8869	10.000,00	-
3/8/2007	30.000,00	2.149	30.000,00	8731	8761	8871	30.000,00	-

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo VI)	Recibo (Anexo VII)		
6/8/2007	8.000,00	2.155	8.000,00	8731	8761	8873	8.000,00	-
7/8/2007	8.000,00	2.160	8.000,00	8732	8761	8875	8.000,00	-
8/8/2007	8.000,00	2.165	8.000,00	8732	8761	8877	8.000,00	-
9/8/2007	8.000,00	2.168	8.000,00	8732	8761	8879	8.000,00	-
10/8/2007	8.000,00	2.171	8.000,00	8733	8761	8881	8.000,00	-
13/8/2007	12.000,00	2.180	12.000,00	8731	8761	8883	12.000,00	-
14/8/2007	12.000,00	2.183	12.000,00	8734	8761	8885	12.000,00	-
15/8/2007	12.000,00	2.189	12.000,00	8734	8761	8887	12.000,00	-
16/8/2007	12.000,00	2.192	12.000,00	8734	8761	8889	12.000,00	-
17/8/2007	12.000,00	2.197	12.000,00	8734	8761	8891	12.000,00	-
20/8/2007	21.014,00						-	21.014,00
20/8/2007	12.000,00	2.202	12.000,00	8735	8761	8893	12.000,00	-
21/8/2007	12.000,00	2.205	12.000,00	8735	8761	8895	12.000,00	-
22/8/2007	9.500,00	2.209	9.500,00	8735	8761	8897	9.500,00	-
23/8/2007	9.500,00	2.213	9.500,00	8735	8761	8899	9.500,00	-
24/8/2007	9.500,00	2.216	9.500,00	8735	8761	8901	9.500,00	-
27/8/2007	12.000,00	2.223	12.000,00	8736	8761	8903	12.000,00	-
28/8/2007	152.000,00						-	152.000,00
28/8/2007	13.000,00	2.228	13.000,00	8736	8761	8905	13.000,00	-
29/8/2007	14.000,00	2.234	14.000,00	8736	8762	8907	14.000,00	-
30/8/2007	20.000,00	2.237	20.000,00	8737	8762	8909	20.000,00	-
31/8/2007	25.000,00	2.240	25.000,00	8737	8762	8911	25.000,00	-
3/9/2007	25.000,00	2.248	25.000,00	8737	8762	8915	25.000,00	-
5/9/2007	15.000,00	2.257	15.000,00	8738	8762	8916	15.000,00	-
6/9/2007	15.000,00	2.262	15.000,00	8738	8762	8918	15.000,00	-
10/9/2007	14.000,00	2.269	14.000,00	8739	8762	8919	14.000,00	-
11/9/2007	14.000,00	2.272	14.000,00	8739	8762	8920	14.000,00	-
12/9/2007	10.000,00	2.277	10.000,00	8740	8762	8921	10.000,00	-
13/9/2007	12.000,00	2.281	12.000,00	8740	8762	8922	12.000,00	-
14/9/2007	7.000,00	2.284	7.000,00	8740	8762	8923	7.000,00	-
3/10/2007	109.000,00	2.304	12.000,00	8742	8762	8924	109.000,00	-
		2.305	12.000,00	8742	8762	8925		
		2.306	12.000,00	8742	8762	8926		
		2.307	12.000,00	8742	8762	8927		
		2.308	12.000,00	8742	8762	8928		
		2.309	12.000,00	8742	8762	8929		
		2.310	12.000,00	8742	8762	8930		
		2.311	12.000,00	8742	8762	8931		
2.312	13.000,00	8743	8762	8932				
19/10/2007	6.000,00						-	6.000,00
22/10/2007	120.000,00	2.353	20.000,00	8746	8763	8936	120.000,00	-
		2.354	25.000,00	8746	8763	8937		
		2.355	25.000,00	8746	8763	8938		
		2.356	25.000,00	8746	8763	8939		
		2.357	25.000,00	8746	8763	8940		
23/10/2007	14.000,00	2.366	14.000,00	8746	8763	8941	14.000,00	-
12/11/2007	30.000,00						-	30.000,00

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo VI)	Recibo (Anexo VII)		
12/11/2007	30.000,00						-	30.000,00
12/11/2007	30.000,00						-	30.000,00
13/11/2007	20.000,00	2.400	20.000,00	8750	8763	8944	20.000,00	-
14/11/2007	14.000,00	2.406	14.000,00	8750	8763	8945	14.000,00	-
30/11/2007	16.500,00						-	16.500,00
20/12/2007	21.500,00	2.463	21.500,00	8755	8763	8946	21.500,00	-
Sub-total	3.418.838,45						2.678.180,45	740.658,00

  

Recorrente		Sociedade Educacional Salgado de Oliveira					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo VIII)	Razão (Anexo IX)	Recibo		
27/7/2007	20.000,00	557	20.000,00	8957	8972	NC	20.000,00	-
27/7/2007	20.000,00	558	20.000,00	8957	8972	NC	20.000,00	-
27/7/2007	10.000,00	555	10.000,00	8957	8972	NC	10.000,00	-
1/8/2007	25.000,00	570	25.000,00	8957	8972	NC	25.000,00	-
1/8/2007	25.000,00	571	25.000,00	8957	8972	NC	25.000,00	-
1/8/2007	25.000,00	572	25.000,00	8957	8972	NC	25.000,00	-
1/8/2007	33.432,94	573	33.432,94	8957	8972	NC	33.432,94	-
3/9/2007	120.000,00	602	120.000,00	8961	8973	NC	120.000,00	-
4/9/2007	100.000,00	607	100.000,00	8962	8973	NC	100.000,00	-
Sub-total	378.432,94						378.432,94	-
Total	3.797.271,39						3.056.613,39	740.658,00

Prosseguindo, agora tendo em conta os aportes promovidos por Marlene Salgado de Oliveira e contabilizados na conta nº 25.03.01.0002, restou a ser comprovada a parcela de R\$ 1.521.760,08.

Verifica-se, nestas operações, contexto semelhante ao antes relatado em face do sócio Jefferson Salvado de Oliveira: os aportes estão individualizados no extrato do Razão Contábil às fls. 2056/2058 e em sua maior parte guardam correspondência com os cheques emitidos por Sociedade de Ensino do Triângulo (extratos do Anexo V) em favor de Marlene Salgado de Oliveira (recibos do Anexo XI), contabilizados a título de distribuição de lucros (Livro Razão do Anexo X). Há alguns aportes que estão justificados por lucros distribuídos por Sociedade Educacional Salgado de Oliveira a Marlene Salgado de Oliveira (Anexos VIII e IX). Em alguns itens esporádicos não foi juntada a contabilização da distribuição de lucros ou o recibo correspondente, mas a demonstração consistente nos demais registros permite inferir a regularidade destas outras operações parcialmente demonstradas, até porque em todos os casos o recibo ou o lançamento contábil indicam Marlene Salgado de Oliveira como favorecida na distribuição de lucros associada ao cheque sacado em desfavor das outras sociedades.

Valem aqui, também, os argumentos antes expostos para rejeitar a comprovação apresentada para os passivos oriundos dos aportes promovidos por Marlene Salgado de Oliveira em 06/02/2007 (R\$ 10.000,00), 30/04/2007 (R\$ 6.000,00) e 28/06/2007 (R\$ 10.000,00). Isto porque, como dito, ao contrário do primeiro grupo de documentos aqui

apreciado, relativamente a estes aportes de sócios a contribuinte apenas apresenta extrato

Documento assinado digitalmente em 14/12/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 14/12/2013

por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

bancário da Sociedade de Ensino do Triângulo registrando transferências entre contas ou pagamento autorizado (fl. 8702, 8716 e 8724). Dissociadas da contabilidade da Sociedade de Ensino do Triângulo e de qualquer evidência de que tais operações se referiam a retiradas de seus sócios que pretendiam favorecer a autuada, resta incomprovada a origem externa dos recursos e, por conseqüência, não comprovado o passivo representado por estas operações.

No mais, como também já dito, não podem ser admitidos como aportes de Jefferson Salgado de Oliveira os valores correspondentes aos cheques de R\$ 9.200,00 emitidos em 11/01/2007 em favor de Marlene Salgado de Oliveira.

Ainda, especificamente quanto à alegação da contribuinte de que em 27/04/2007 foi contabilizado aporte de R\$ 15.000,00 (cheque 1797) como feito por Marlene Salgado de Oliveira, quando na verdade o valor se referiria a aporte de Jefferson Salgado de Oliveira, cuja origem foi a Distribuição de Dividendos da Sociedade de Ensino do Triângulo (Anexo VI), vê-se que a Sociedade de Ensino do Triângulo emitiu o cheque nº 1797, no valor de R\$ 15.000,00, em favor desta sócia, porém não o contabilizou como adiantamento de lucros, à semelhança das demais ocorrências, e não emitiu o recibo correspondente. Assim, não só pela negativa, da contribuinte, de aporte promovido por Marlene Salgado de Oliveira em uma das parcelas de R\$ 15.000,00 verificadas em 27/04/2007, como também pela ausência de prova de correspondente distribuição de lucros a esta sócia, não é possível admitir o referido aporte como comprovado.

Registre-se, por fim, que nenhuma justificativa foi apresentada para os aportes promovidos por Marlene Salgado de Oliveira em 12/11/2007, equivalentes a 4 (quatro) parcelas de R\$ 20.000,00 e uma parcela de R\$ 10.000,00. Recorde-se que, relativamente a aportes semelhantes promovidos pelo sócio Jefferson Salgado de Oliveira, a recorrente alegou como origem rendimentos de salários provenientes da Associação Salgado de Oliveira, mas não logrou trazer prova suficiente para os suprimentos que, neste caso, teriam ocorrido em espécie.

Estas as razões para admitir comprovados apenas os seguintes aportes promovidos pela sócia Marlene Salgado de Oliveira, registrados na conta nº 25.03.01.0002:

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo X)	Recibo (Anexo XI)		
2/1/2007	12.000,00	1.468	12.000,00	8695	8976	8983	12.000,00	-
3/1/2007	4.000,00	1.473	4.000,00	8695	8976	8985	4.000,00	-
4/1/2007	6.000,00	1.477	6.000,00	8695	8976	8986	6.000,00	-
8/1/2007	20.000,00	2.044	20.000,00	8696	8976	8989	20.000,00	-
9/1/2007	10.000,00	2.049	10.000,00	8696	8976	8991	10.000,00	-
11/1/2007	11.000,00	2.054	11.000,00	8698	8976	8993	11.000,00	-
15/1/2007	15.000,00	2.010	15.000,00	8698	8976	9015	15.000,00	-
18/1/2007	12.000,00	1.983	12.000,00	8699	8976	9017	12.000,00	-
22/1/2007	12.000,00	1.987	12.000,00	8699	8976	9018	12.000,00	-
24/1/2007	20.000,00	1.990	20.000,00	8700	8976	9021	20.000,00	-

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo X)	Recibo (Anexo XI)		
25/1/2007	6.000,00	1.998	6.000,00	8700	8976	9023	6.000,00	-
26/1/2007	6.000,00	1.961	6.000,00	8700	8976	9025	6.000,00	-
29/1/2007	6.000,00	1.964	6.000,00	8700	8976	9027	6.000,00	-
30/1/2007	6.000,00	1.967	6.000,00	8701	8977	9029	6.000,00	-
31/1/2007	6.000,00	1.970	6.000,00	8701	8977	9031	6.000,00	-
5/2/2007	10.000,00	1.953	10.000,00	8702	8977	9033	10.000,00	-
6/2/2007	10.000,00						-	10.000,00
7/2/2007	3.000,00	1.958	3.000,00	8702	8977	9035	3.000,00	-
14/2/2007	91.333,33	1.931	91.333,33	8704	8977	9037	91.333,33	-
16/2/2007	6.750,00	1.937	6.750,00	8704	8977	9039	6.750,00	-
22/2/2007	6.000,00	1.940	6.000,00	8705	8977	9041	6.000,00	-
5/3/2007	25.000,00	1.885	25.000,00	8706	8977	9043	25.000,00	-
7/3/2007	10.000,00	1.892	10.000,00	8707	8977	9045	10.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.861	25.000,00	8707	8977	9047	25.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.862	25.000,00	8707	8977	9049	25.000,00	-
8/3/2007	26.000,00	1.863	26.000,00	8707	8977	9051	26.000,00	-
13/3/2007	6.000,00	1.872	6.000,00	8708	8977	9053	6.000,00	-
16/3/2007	10.000,00	1.878	10.000,00	8708	8977	9055	10.000,00	-
20/3/2007	4.000,00	1.625	4.000,00	8709	8977	9057	4.000,00	-
28/3/2007	73.000,00	1.637	73.000,00	8709	8977	9059	73.000,00	-
10/4/2007	20.000,00	1.612	20.000,00	8712	8977	9063	20.000,00	-
18/4/2007	4.000,00	1.859	4.000,00	8713	8977	9065	4.000,00	-
23/4/2007	8.000,00	1.836	8.000,00	8714	8977	9067	8.000,00	-
25/4/2007	8.000,00	1.781	8.000,00	8714	8977	9069	8.000,00	-
26/4/2007	7.000,00	1.787	7.000,00	8714	8977	NC	7.000,00	-
27/4/2007	15.000,00	1.766	15.000,00	8715	8978	9073	15.000,00	-
27/4/2007	15.000,00	1.767	15.000,00	8715	8978	9075	15.000,00	-
27/4/2007	16.628,01	1.769	16.628,01	8715	8978	9077	16.628,01	-
27/4/2007	15.000,00	1.797	15.000,00	8715	NC	NC	-	15.000,00
27/4/2007	8.000,00	1.799	8.000,00	8715	8978	9079	8.000,00	-
30/4/2007	6.000,00						-	6.000,00
3/5/2007	10.000,00	1.775	10.000,00	8716	8978	9081	10.000,00	-
4/5/2007	5.000,00	1.773	5.000,00	8716	8978	9083	5.000,00	-
10/5/2007	9.000,00	1.751	9.000,00	8717	8978	9085	9.000,00	-
17/5/2007	5.000,00	1.726	5.000,00	8719	8978	9087	5.000,00	-
1/6/2007	60.000,00	1.711	60.000,00	8720	8978	9089	60.000,00	-
21/6/2007	40.000,00	1.668	40.000,00	8724	8978	9091	40.000,00	-
28/6/2007	10.000,00						-	10.000,00
2/7/2007	60.000,00	1.572	60.000,00	8725	8978	9083	60.000,00	-
4/7/2007	10.000,00	1.576	10.000,00	8726	8978	9095	10.000,00	-
5/7/2007	10.000,00	1.642	10.000,00	8726	8978	9097	10.000,00	-
6/7/2007	10.000,00	1.644	10.000,00	8726	8978	9099	10.000,00	-
11/7/2007	10.000,00	2.081	10.000,00	8728	8978	9101	10.000,00	-
3/8/2007	30.000,00	2.150	30.000,00	8731	8978	9103	30.000,00	-
6/8/2007	4.000,00	2.157	4.000,00	8731	8979	9105	4.000,00	-
7/8/2007	4.000,00	2.162	4.000,00	8732	8979	9107	4.000,00	-
8/8/2007	4.000,00	2.167	4.000,00	8732	8979	9109	4.000,00	-

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo X)	Recibo (Anexo XI)		
9/8/2007	4.000,00	2.170	4.000,00	8733	8979	9111	4.000,00	-
10/8/2007	4.000,00	2.173	4.000,00	8733	8979	9113	4.000,00	-
13/8/2007	9.000,00	2.182	9.000,00	8733	8979	9115	9.000,00	-
14/8/2007	9.000,00	2.185	9.000,00	8734	8979	9117	9.000,00	-
15/8/2007	9.000,00	2.191	9.000,00	8734	8979	9119	9.000,00	-
16/8/2007	9.000,00	2.194	9.000,00	8734	8979	9121	9.000,00	-
17/8/2007	9.000,00	2.199	9.000,00	8734	8979	9123	9.000,00	-
20/8/2007	9.000,00	2.204	9.000,00	8735	8979	9125	9.000,00	-
21/8/2007	9.000,00	2.207	9.000,00	8735	8979	9127	9.000,00	-
22/8/2007	6.000,00	2.211	6.000,00	8735	8979	9129	6.000,00	-
23/8/2007	6.000,00	2.215	6.000,00	8735	8979	9131	6.000,00	-
24/8/2007	6.000,00	2.218	6.000,00	8735	8979	9133	6.000,00	-
27/8/2007	7.500,00	2.225	7.500,00	8736	8979	9135	7.500,00	-
28/8/2007	9.000,00	2.230	9.000,00	8736	8979	9137	9.000,00	-
29/8/2007	7.000,00	2.236	7.000,00	8736	8979	9139	7.000,00	-
30/8/2007	10.000,00	2.239	10.000,00	8737	8979	9141	10.000,00	-
31/8/2007	10.000,00	2.247	10.000,00	8737	8979	9143	10.000,00	-
3/9/2007	10.000,00	2.250	10.000,00	8737	8979	9145	10.000,00	-
5/9/2007	8.000,00	2.259	8.000,00	8738	8979	9147	8.000,00	-
6/9/2007	8.000,00	2.264	8.000,00	8738	8979	9149	8.000,00	-
10/9/2007	10.000,00	2.271	10.000,00	8739	8979	9151	10.000,00	-
11/9/2007	10.000,00	2.274	10.000,00	8739	8979	9153	10.000,00	-
12/9/2007	5.000,00	2.278	5.000,00	8740	8980	9155	5.000,00	-
13/9/2007	4.000,00	2.282	4.000,00	8740	8980	9157	4.000,00	-
14/9/2007	5.000,00	2.285	5.000,00	8740	8980	9159	5.000,00	-
3/10/2007	73.148,74	2.303	9.148,74	8742	8980	9161	73.148,74	-
		2.313	8.000,00	8743	8980	9163		-
		2.314	8.000,00	8743	8980	9165		-
		2.315	8.000,00	8743	8980	9167		-
		2.316	8.000,00	8743	8980	9169		-
		2.317	8.000,00	8743	8980	9171		-
		2.318	8.000,00	8743	8980	9173		-
		2.319	8.000,00	8743	8980	9175		-
22/10/2007	50.000,00	2.320	8.000,00	8743	8980	9177	-	
		2.363	25.000,00	8746	8980	9179	50.000,00	-
		2.364	25.000,00	8746	8980	9180	-	
12/11/2007	20.000,00						-	20.000,00
12/11/2007	20.000,00						-	20.000,00
12/11/2007	20.000,00						-	20.000,00
12/11/2007	20.000,00						-	20.000,00
12/11/2007	10.000,00						-	10.000,00
13/11/2007	11.400,00	2.401	11.400,00	8750	8980	9183	11.400,00	-
Sub-total	1.303.760,08						1.172.760,08	131.000,00

Recorrente		Sociedade Educacional Salgado de Oliveira					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo VIII)	Razão (Anexo IX)	Recibo		
1/8/2007	15.000,00	574	15.000,00	8957	8972	NC	15.000,00	-
1/8/2007	15.000,00	575	15.000,00	8958	8972	NC	15.000,00	-
1/8/2007	15.000,00	576	15.000,00	8958	8972	NC	15.000,00	-
1/8/2007	15.000,00	577	15.000,00	8958	8972	NC	15.000,00	-
1/8/2007	25.000,00	578	25.000,00	8958	8972	NC	25.000,00	-
3/9/2007	53.000,00	603	53.000,00	8961	8973	NC	53.000,00	-
4/9/2007	80.000,00	608	80.000,00	8962	8973	NC	80.000,00	-
Sub-total	218.000,00						218.000,00	-
Total	1.521.760,08						1.390.760,08	131.000,00

Por fim, com referência aos aportes promovidos por Wallace Salgado de Oliveira e contabilizados na conta nº 25.03.01.0003, restou a ser comprovada a parcela de R\$ 2.507.786,33.

Também aqui o contexto é semelhante ao relatado em face do sócio Jefferson Salgado de Oliveira: os aportes estão individualizados no extrato do Razão Contábil às fls. 2065/2067 e em sua maior parte guardam correspondência com os cheques emitidos por Sociedade de Ensino do Triângulo (extratos do Anexo V) em favor de Wallace Salgado de Oliveira (recibos do Anexo XIII), contabilizados a título de distribuição de lucros (Livro Razão do Anexo XII). Há alguns aportes que estão justificados por lucros distribuídos por Sociedade Educacional Salgado de Oliveira a Wallace Salgado de Oliveira (Anexos VIII e IX).

Em alguns itens esporádicos não foi juntada a contabilização da distribuição de lucros ou o recibo correspondente, mas a demonstração consistente nos demais registros permite inferir a regularidade destas outras operações parcialmente demonstradas, até porque em quase todos os casos o recibo ou o lançamento contábil indicam Wallace Salgado de Oliveira como favorecido na distribuição de lucros associada ao cheque sacado em desfavor das outras sociedades. Este padrão probatório somente não se verifica em relação ao aporte verificado em 03/08/2007 no valor de R\$ 20.000,00, relativamente ao qual foi apontado como origem o cheque nº 581, efetivamente emitido por Sociedade Educacional Salgado de Oliveira, mas contabilizado como antecipação de lucros pagos a Jefferson Salgado de Oliveira (fl. 8972/8973), restando incomprovada a origem externa dos recursos que justificariam o passivo contabilizado em favor de Wallace Salgado de Oliveira.

Valem aqui, também, os argumentos antes expostos para rejeitar a comprovação apresentada para os passivos oriundos dos aportes promovidos por Wallace Salgado de Oliveira em 06/02/2007 (R\$ 15.000,00), 30/04/2007 (R\$ 13.000,00) e 28/06/2007 (R\$ 10.000,00). Isto porque, como dito, ao contrário do primeiro grupo de documentos aqui apreciado, relativamente a estes aportes de sócios a contribuinte apenas apresenta extrato bancário da Sociedade de Ensino do Triângulo registrando transferências entre contas ou pagamento autorizado (fl. 8702, 8716 e 8724). Dissociadas da contabilidade da Sociedade de Ensino do Triângulo e de qualquer evidência de que tais operações se referiam a retiradas de seus sócios que pretendiam favorecer a autuada, resta incomprovada a origem externa dos

recursos e, por consequência, também não comprovado o passivo representado por estas operações.

No mais, como também já dito, não podem ser admitidos como aportes de Jefferson Salgado de Oliveira os valores correspondentes aos cheques de R\$ 9.200,00 emitidos em 11/01/2007 em favor de Wallace Salgado de Oliveira. De outro lado, embora o aporte de R\$ 13.500,00 promovido em 16/02/2007 não tenha sido integralmente reconhecido em favor do sócio Jefferson Salgado de Oliveira, a parcela remanescente de R\$ 6.750,00 está comprovada como aporte de Wallace Salgado de Oliveira, vez que demonstra a emissão do cheque nº 1936 pela Sociedade de Ensino do Triângulo em favor deste sócio, bem como seu pagamento a título de antecipação de lucros mediante recibo e contabilização correspondentes.

Registre-se, por fim, que nenhuma justificativa foi apresentada para os aportes promovidos por Wallace Salgado de Oliveira em 26/04/2007 (R\$ 10.000,00) e 12/11/2007 (três parcelas de R\$ 30.000,00). Recorde-se que, relativamente a aportes semelhantes promovidos em 12/11/2007 pelo sócio Jefferson Salgado de Oliveira, a recorrente alegou como origem rendimentos de salários provenientes da Associação Salgado de Oliveira, mas não logrou trazer prova suficiente para os suprimentos que, neste caso, teriam ocorrido em espécie.

Por tais razões, restam incomprovados os seguintes aportes promovidos pelo sócio Wallace Salgado de Oliveira, registrados na conta nº 25.03.01.0002:

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo XII)	Recibo (Anexo XIII)		
2/1/2007	20.000,00	1.467	20.000,00	8695	9187	9196	20.000,00	-
3/1/2007	13.000,00	1.472	13.000,00	8695	9187	9200	13.000,00	-
4/1/2007	12.000,00	1.475	12.000,00	8695	9187	9202	12.000,00	-
8/1/2007	20.000,00	2.043	20.000,00	8696	9187	9204	20.000,00	-
9/1/2007	15.000,00	2.047	15.000,00	8696	9187	9206	15.000,00	-
11/1/2007	15.000,00	2.053	15.000,00	8693	9187	9208	15.000,00	-
15/1/2007	15.000,00	2.009	15.000,00	8698	9187	9229	15.000,00	-
18/1/2007	14.000,00	1.982	14.000,00	8699	9188	9236	14.000,00	-
22/1/2007	14.000,00	1.986	14.000,00	8699	9188	9237	14.000,00	-
24/1/2007	20.000,00	1.989	20.000,00	8700	9188	9238	20.000,00	-
25/1/2007	12.000,00	1.997	12.000,00	8700	9188	9239	12.000,00	-
26/1/2007	12.000,00	2.000	12.000,00	8700	9188	9240	12.000,00	-
29/1/2007	12.000,00	1.963	12.000,00	8700	9188	9241	12.000,00	-
30/1/2007	12.000,00	1.966	12.000,00	8701	9188	9242	12.000,00	-
31/1/2007	12.000,00	1.969	12.000,00	8701	9188	9243	12.000,00	-
5/2/2007	15.000,00	1.951	15.000,00	8702	9188	9246	15.000,00	-
6/2/2007	15.000,00						-	15.000,00
7/2/2007	15.000,00	1.957	15.000,00	8702	9188	9247	15.000,00	-
14/2/2007	91.333,33	1.930	91.333,33	8704	9188	9248	91.333,33	-
15/2/2007	9.000,00	1.934	9.000,00	8704	9188	9249	9.000,00	-
16/2/2007	6.750,00	1.936	13.500,00	8704	9188	9250	6.750,00	-
22/2/2007	6.000,00	1.939	6.000,00	8705	9188	9251	6.000,00	-

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo XII)	Recibo (Anexo XIII)		
23/2/2007	9.000,00	1.901	9.000,00	8705	9188	9252	9.000,00	-
26/2/2007	9.000,00	1.903	9.000,00	8705	9188	9253	9.000,00	-
27/2/2007	9.000,00	1.909	9.000,00	8705	9188	9254	9.000,00	-
28/2/2007	9.000,00	1.917	9.000,00	8705	9188	9255	9.000,00	-
5/3/2007	25.000,00	1.884	25.000,00	8706	9188	9256	25.000,00	-
7/3/2007	15.000,00	1.890	15.000,00	8707	9189	9257	15.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.897	25.000,00	8707	9189	9258	25.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.898	25.000,00	8707	9189	9259	25.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.899	25.000,00	8707	9189	9260	25.000,00	-
8/3/2007	25.000,00	1.900	25.000,00	8707	9189	9261	25.000,00	-
13/3/2007	15.000,00	1.870	15.000,00	8708	9189	9262	15.000,00	-
16/3/2007	15.000,00	1.877	15.000,00	8708	9189	9263	15.000,00	-
20/3/2007	8.000,00	1.623	8.000,00	8709	9189	9264	8.000,00	-
28/3/2007	100.000,00	1.636	100.000,00	8709	9189	9265	100.000,00	-
2/4/2007	10.000,00	1.588	10.000,00	8710	9189	9266	10.000,00	-
10/4/2007	40.000,00	1.611	40.000,00	8712	9189	9270	40.000,00	-
10/4/2007	20.253,00	1.614	20.253,00	8712	9189	9271	20.253,00	-
16/4/2007	30.000,00	1.845	30.000,00	8713	9189	9272	30.000,00	-
18/4/2007	28.000,00	1.858	28.000,00	8713	9189	9273	28.000,00	-
19/4/2007	9.000,00	1.826	9.000,00	8713	9189	9274	9.000,00	-
23/4/2007	10.000,00	1.834	10.000,00	8714	9189	9275	10.000,00	-
26/4/2007	10.000,00						-	10.000,00
26/4/2007	10.000,00	1.786	10.000,00	8714	9189	9279	10.000,00	-
27/4/2007	40.000,00	1.761	40.000,00	8715	9189	9280	40.000,00	-
27/4/2007	40.000,00	1.762	40.000,00	8715	9189	9281	40.000,00	-
27/4/2007	40.000,00	1.800	40.000,00	8715	9189	9282	40.000,00	-
27/4/2007	15.000,00	1.798	15.000,00	8715	9189	9283	15.000,00	-
30/4/2007	13.000,00						-	13.000,00
3/5/2007	30.000,00	1.774	30.000,00	8716	9189	9284	30.000,00	-
4/5/2007	12.000,00	1.772	12.000,00	8716	9189	9286	12.000,00	-
10/5/2007	18.000,00	1.750	18.000,00	8717	9189	9288	18.000,00	-
17/5/2007	30.000,00	1.725	30.000,00	8719	9189	9291	30.000,00	-
1/6/2007	120.000,00	1.710	120.000,00	8720	9189	9292	120.000,00	-
28/6/2007	10.000,00						-	10.000,00
2/7/2007	79.950,00	1.571	79.950,00	8725	9189	9303	79.950,00	-
4/7/2007	20.000,00	1.575	20.000,00	8726	9190	9305	20.000,00	-
5/7/2007	20.000,00	1.580	20.000,00	8726	9190	9306	20.000,00	-
6/7/2007	20.000,00	1.645	20.000,00	8726	9190	9308	20.000,00	-
11/7/2007	25.000,00	1.819	25.000,00	8728	9190	9309	25.000,00	-
25/7/2007	15.000,00	2.103	15.000,00	8729	9190	9311	15.000,00	-
2/8/2007	22.500,00	2.143	22.500,00	8731	9190	9313	22.500,00	-
3/8/2007	10.000,00	2.148	10.000,00	8731	9190	9315	10.000,00	-
6/8/2007	8.000,00	2.156	8.000,00	8731	9190	9317	8.000,00	-
7/8/2007	8.000,00	2.161	8.000,00	8732	9190	9319	8.000,00	-
8/8/2007	8.000,00	2.166	8.000,00	8732	9190	9321	8.000,00	-
9/8/2007	8.000,00	2.169	8.000,00	8732	9190	9323	8.000,00	-
10/8/2007	8.000,00	2.172	8.000,00	8733	9190	9325	8.000,00	-

Recorrente		Sociedade de Ensino do Triângulo					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo V)	Razão (Anexo XII)	Recibo (Anexo XIII)		
13/8/2007	12.000,00	2.181	12.000,00	8733	9190	9327	12.000,00	-
14/8/2007	12.000,00	2.184	12.000,00	8734	9190	9329	12.000,00	-
15/8/2007	12.000,00	2.190	12.000,00	8734	9190	9331	12.000,00	-
16/8/2007	12.000,00	2.193	12.000,00	8734	9190	9333	12.000,00	-
17/8/2007	12.000,00	2.198	12.000,00	8734	9190	9335	12.000,00	-
20/8/2007	12.000,00	2.203	12.000,00	8735	9190	9337	12.000,00	-
21/8/2007	12.000,00	2.206	12.000,00	8735	9190	9339	12.000,00	-
22/8/2007	9.500,00	2.210	9.500,00	8735	9190	9341	9.500,00	-
23/8/2007	9.500,00	2.214	9.500,00	8735	9190	9343	9.500,00	-
24/8/2007	9.500,00	2.217	9.500,00	8735	9190	9345	9.500,00	-
27/8/2007	12.000,00	2.224	12.000,00	8736	9190	9347	12.000,00	-
28/8/2007	13.000,00	2.229	13.000,00	8736	9191	9349	13.000,00	-
29/8/2007	14.000,00	2.235	14.000,00	8736	9191	9351	14.000,00	-
30/8/2007	20.000,00	2.238	20.000,00	8737	9191	9353	20.000,00	-
31/8/2007	25.000,00	2.241	25.000,00	8737	9191	9355	25.000,00	-
3/9/2007	25.000,00	2.249	25.000,00	8737	9191	9358	25.000,00	-
5/9/2007	15.000,00	2.260	29.000,00	8738	9191	9359	15.000,00	-
6/9/2007	15.000,00	2.258	15.000,00	8738	9191	9360	15.000,00	-
10/9/2007	14.000,00	2.270	14.000,00	8739	9191	9362	14.000,00	-
11/9/2007	14.000,00	2.273	14.000,00	8739	9191	9363	14.000,00	-
12/9/2007	10.000,00	2.276	10.000,00	8740	9191	9364	10.000,00	-
13/9/2007	12.000,00	2.280	12.000,00	8740	9191	9365	12.000,00	-
14/9/2007	7.000,00	2.283	7.000,00	8740	9191	9366	7.000,00	-
3/10/2007	12.000,00	2.294	12.000,00	8742	9191	9367	12.000,00	-
3/10/2007	13.000,00	2.295	13.000,00	8742	9191	9368	13.000,00	-
3/10/2007	12.000,00	2.296	12.000,00	8742	9191	9369	12.000,00	-
3/10/2007	12.000,00	2.297	12.000,00	8742	9191	9370	12.000,00	-
3/10/2007	12.000,00	2.298	12.000,00	8742	9191	9371	12.000,00	-
3/10/2007	12.000,00	2.299	12.000,00	8742	9191	9372	12.000,00	-
3/10/2007	12.000,00	2.300	12.000,00	8742	9191	9373	12.000,00	-
3/10/2007	12.000,00	2.301	12.000,00	8742	9191	9374	12.000,00	-
3/10/2007	12.000,00	2.302	12.000,00	8742	9192	9375	12.000,00	-
19/10/2007	6.000,00	2.346	6.000,00	8745	9192	9379	6.000,00	-
22/10/2007	120.000,00	2.358	20.000,00	8746	9192	9380	120.000,00	-
		2.359	25.000,00	8746	9192	9381		
		2.360	25.000,00	8746	9192	9382		
		2.361	25.000,00	8746	9192	9383		
		2.362	25.000,00	8746	9192	9384		
23/10/2007	14.000,00	2.367	14.000,00	8746	9192	9385	14.000,00	-
12/11/2007	30.000,00						-	30.000,00
12/11/2007	30.000,00						-	30.000,00
12/11/2007	30.000,00						-	30.000,00
13/11/2007	20.000,00	2.399	20.000,00	8750	9192	9386	20.000,00	-
20/12/2007	21.500,00	2.464	21.500,00	8755	9192	9392	21.500,00	-
Sub-total	2.166.786,33						2.028.786,33	138.000,00

Recorrente		Sociedade Educacional Salgado de Oliveira					Comprovado	Não Comprovado
Data	Aporte	Cheque	Valor	Extrato (Anexo VIII)	Razão (Anexo IX)	Recibo		
1/8/2007	25.000,00	566	25.000,00	8957	8972	NC	25.000,00	-
1/8/2007	25.000,00	567	25.000,00	8957	8972	NC	25.000,00	-
1/8/2007	25.000,00	568	25.000,00	8957	8972	NC	25.000,00	-
1/8/2007	30.000,00	569	30.000,00	8957	8972	NC	30.000,00	-
3/8/2007	20.000,00	581	20.000,00	8958	NC	NC	-	20.000,00
3/9/2007	120.000,00	601	120.000,00	8961	8973	NC	120.000,00	-
4/9/2007	96.000,00	606	100.000,00	8962	8973	NC	96.000,00	-
Sub-total	341.000,00						321.000,00	20.000,00
Total	2.507.786,33						2.349.786,33	158.000,00

E, encerrando a apreciação do litígio relativamente aos passivos não comprovados, cumpre registrar que a contribuinte, embora reconhecendo que na decisão de 1ª instância *foi mantido o subitem 3.12.2.1, atinente à Venda para entrega Futura – Conta 27.01.01.001 – pertinente à nota fiscal 0109, de 07/03/2007, mantendo o lançamento de R\$ 18.200,00*, nada trouxe em seu recurso voluntário para justificar o referido passivo, subsistindo, assim, a constatação fiscal de que este valor já deveria ter sido baixado pela contribuinte desde o efetivação da entrega avençada.

**Arrematando: do total glosado de R\$ 28.189.711,56, referente à Ficha 37A, linha 20 da DIPJ, subsistem sem comprovação as parcelas de: R\$ 11.000,00 referente à conta nº 25.02.01.0002; R\$ 740.658,00 referente à conta nº 25.03.01.0001; R\$ 131.000,00 referente à conta nº 25.03.01.0002; R\$ 158.000,00 referente à conta nº 25.03.01.0003; e R\$18.200,00 referente à conta nº 27.01.01.0001. Em consequência, além do valor exonerado em primeira instância (R\$ 20.333.693,76), a parcela de R\$ 6.797.159,80 também deve ser excluída do montante imputado como omissão de receitas.**

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para cancelar as exigências sobre receitas omitidas presumidas a partir de passivos que a contribuinte logrou comprovar nesta ocasião, ou decorrentes de presunções cujos indícios não foram validamente erigidos pela autoridade fiscal.

Por fim, quanto à glosa de custos, a contribuinte defende a admissibilidade das provas juntadas à impugnação.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª instância acerca das provas apresentadas pela interessada:

#### GLOSA DE CUSTOS

A) *Compra de insumos. Ficha 04A, Linha 47 – Valor R\$ 5.824,33*

*46. Conforme subitem 3.11.1 do TCI, o lançamento aqui se deu por falta de comprovação das seguintes despesas no total de R\$ 5.824,33:*

a) Na conta 4.1.0.19.90001 - RAÇÃO, SAL, FARELOS E OUTRO, não foi apresentada documentação comprobatória das compras de insumos a seguir: a.1) 12/12/2007 - PROV NF 168252 - FARELO SOJA - ADM DO BRASIL LTDA - R\$ 3.946,80; e a.2) 26/12/2007 - PROV NF 003 - CASA DO PRODUTOR - R\$ 558,61;

b) Na conta 4.1.0.19.9002 - VACINAS, MEDICAMENTO E HIG, não foi apresentada documentação comprobatória das compras e insumos a seguir: b.1) 18/05/2007 - PROV NF 509 - AGROV ALFA LTDA - R\$ 591,42, e b.2) 13/12/2007 - PROVISÃO NF 15708 - COM PROD AGROP LTDA - R\$ 727,50.

47. Pois bem, o impugnante, fls. 3764 e ss, apresentou documentos para as quatro operações acima, os quais suprem a falta de comprovação antes detectada pela fiscalização. Destacam-se, entre outros, os comprovantes de pagamento (fls. 3770/3771, 3780, 3789/3790 e 3794/3795) e, principalmente, as notas fiscais de compra (fls. 3773, 3781, 3791 e 3808).

48. Em vista disso, entendo que foi elidida a glosa de despesas nessa parte, devendo ser promovido o cancelamento do lançamento do montante de R\$ 5.824,33.

B) Outros custos (Ficha 4A, linha 52, da DIPJ). R\$ 73.229,86

49. No subitem 3.11.2 do TCI, fls. 20 e ss, a fiscalização arrola oito lançamentos de ("Outros custos aplicados na formação ..."), nos quais foram encontradas as seguintes irregularidades:

a) Em 02/01/2007, na conta 11.05.01.0007, vaca - PO adquirida de Vinicius Cruz Barochelo, no ano-calendário de 2006, conforme documentação apresentada, devendo ser promovida glosa de R\$ 24.000,00;

b) Em 02/01/2007, na conta 11.05.01.0007, vaca - PO adquirida de Marco Antonio Gracia, no ano-calendário de 2006, conforme documentação apresentada, devendo ser promovida glosa de R\$ 44.799,86;

c) Em 28/06/2007, na conta 11.05.01.0003, novilho - PO - não comprovada a aquisição, devendo ser promovida glosa de R\$ 2.400,00;

d) Em 28/06/2007, na conta 11.05.01.0005, vaca - RG LUM 1235 - PO - não comprovada a aquisição, devendo ser promovida glosa de R\$ 430,00;

e) Em 06/07/2007, na conta 11.05.02.0003, novilhos - Me - não comprovada a aquisição, devendo ser promovida glosa de R\$ 400,00;

f) Em 06/07/2007, na conta 11.05.02.0007, vaca - Me - não comprovada a aquisição, devendo ser promovida glosa de R\$ 100,00;

g) Em 30/09/2007, na conta 11.07.06.0001, equinos - não comprovada a aquisição, devendo ser promovida glosa de R\$ 700,00, e h) Em 30/11/2007, na conta 11.07.06.0004, suínos - não comprovada a aquisição, devendo ser promovida glosa de R\$ 400,00.

50. Foi glosado, então, o valor de R\$ 73.229,86, do total da Ficha 4 A, Linha 52.

51. Em sua impugnação, o interessado alega que, no tocante às alíneas "a" até "e", do subitem 3.11.2 do TCI, os documentos que junta às fls. 3833 e ss seriam comprobatórios da aquisição dos bens, sendo que com relação à alínea "f" do

*mesmo subitem, a glosa efetuada não encontraria amparo no Razão Analítico da conta 11.05.02.0007, conforme documento acostado.*

*Análise dos lançamentos*

*Alínea “a”*

*52. Entendo que o interessado não logrou elidir a glosa do valor de R\$ 24.000,00. Pelos documentos por ele mesmo juntados (fls. 3855 e ss), trata-se de aquisição de vaca que se deu em 2006, e não em 2007. Assim, deve ser mantida a glosa.*

*Alínea “b”*

*53. O mesmo com relação a esta alínea, pois a aquisição dos bovinos se deu anteriormente a 2007, conforme nota fiscal de fls. 3889 e documento de fls. 3838, por ele mesmo juntados. Dessa forma, mantém-se a glosa de R\$ 44.799,86.*

*Alínea “c”*

*54. Nesse ponto o interessado não logrou identificar documento de aquisição do novilho ali consignado. Dessa forma, mantém-se a glosa do valor de R\$ 2.400,00.*

*Alíneas “d” e “e”*

*55. Aqui entendo que a aquisição foi demonstrada mediante as notas fiscais de compra dos animais, conforme fls. 3835 e 3848. Dessa forma, cancelo a glosa no total de R\$ 830,00 (R\$ 430,00+R\$ 400,00).*

*Alínea “f”*

*56. Com relação a essa alínea “f”, dou provimento ao alegado pelo impugnante, uma vez não ter sido possível identificar nos assentos contábeis juntados o lançamento glosado no valor de R\$ 100,00. Cancelo a glosa, portanto.*

*Alíneas “g” e “h”*

*57. Em relação aos itens acima, tem-se que não logrou o interessado apresentar provas que elidissem o lançamento nessa parte. Assim, mantenho as glosas despesas ali consignadas: R\$ 700,00 e R\$ 400,00, num total de R\$ 1.100,00.*

Não há reparos às exonerações procedidas pela autoridade julgadora, com amparo nos elementos juntados à impugnação. Por esta razão, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Quanto aos itens subsistentes, tratados nas alíneas “c”, “g” e “h”, a contribuinte não juntou provas à impugnação, mostrando-se impróprio reiterar, aqui, que a matéria foi demonstrada.

Com referência às alíneas “a” e “b”, as glosas recaíram em valores informados na Ficha 4 A, linha 52 da DIPJ e a Fiscalização insurgiu-se, justamente, com o fato de os registros contábeis em 02/01/2007 estarem suportados por notas fiscais datadas de 2006. A recorrente defende que a glosa recaí sobre custos que teriam sido contratados em período anterior, todavia, o questionamento da Fiscalização recaí sobre registros a débito em conta de

estoque, correspondente a compras contabilizadas no ano-calendário 2007, e que assim influenciam o custo apurado neste mesmo período por inventário periódico.

A operação tratada na alínea “b” está contabilizada sob o histórico *compra de uma vaca nelore PO de Marco Antonio Astolphi Garcia conf. Nota de leilão*. Os documentos apresentados em impugnação (fls. 3836/3842) revelam nota fiscal de outro emitente, datada de 12/12/2005. Por sua vez, o valor glosado de R\$ 44.799,96 aparece em uma anotação manuscrita na nota fiscal, e em uma das notas de leilão, indicando como vendedor aquele citado no histórico contábil. Mais à frente (fls. 3889/3924), a interessada junta elementos referentes ao pagamento da obrigação decorrente desta aquisição. Eventualmente a contribuinte pode ter deixado de contabilizar a operação no momento certo, mas, se este fosse o caso, bastaria ela demonstrar documentalmente o fato, tendo em conta que a acusação fiscal foi precisa quanto a este aspecto. Contudo, apenas trouxe impropriamente um argumento contábil, que não justifica seu procedimento.

Quanto à operação tratada na alínea “a”, a contribuinte sequer trouxe a correspondente nota fiscal. Os documentos de fls. 3855/3888 apenas dão conta de uma dívida de R\$ 24.000,00, a ser paga em parcelas de R\$ 800,00 a partir de 12/10/2006, associada aos correspondentes pagamentos.

Assim, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à glosa de custos.

Ao final, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para exonerar crédito tributário como a seguir demonstrado:

IRPJ	Lançado		Exonerado		Mantido RV	
	Consolidado	Detalhado	DRJ	RV	Detalhado	Consolidado
Prejuízo do período	(3.495.555,29)					(3.495.555,29)
1. Omissão de Receitas						
1.1. Ficha 37A, linha 20						
- Outras Contas	28.189.711,56	12.001.000,66	12.001.000,66	-	-	1.058.858,00
- Conta nº 25.02.01.0002		6.688.546,11	6.677.546,11	-	11.000,00	
- Conta nº 25.03.01.0001		3.977.859,67	180.588,28	3.056.613,39	740.658,00	
- Conta nº 25.03.01.0002		2.218.272,98	696.512,90	1.390.760,08	131.000,00	
- Conta nº 25.03.01.0003		3.285.832,14	778.045,81	2.349.786,33	158.000,00	
- Conta nº 27.01.01.0001		18.200,00	-	-	18.200,00	
1.2. Ficha 27A, linha 1						
- TVF - Subitem 3.12.1.2	922.184,90	214.581,23	-	214.581,23	-	262.341,14
- TVF - Subitem 3.12.1.3		552.636,68	-	370.018,93	182.617,75	
- TVF - Subitem 3.12.1.4		154.966,99	-	75.243,60	79.723,39	
2. Glosa de Custos						
- Compras de insumos	79.054,19	5.824,33	5.824,33	-	-	72.299,86
- Outros custos		73.229,86	930,00	-	72.299,86	
Lucro apurado	25.695.395,36		20.339.518,09	7.457.003,56		(2.102.056,29)
IRPJ (15%)	3.854.309,30					-
Adicional (10%)	2.545.539,54					-
IRPJ Total	6.399.848,84					-

CSLL	Lançado		Exonerado		Mantido RV	
	Consolidado	Detalhado	DRJ	RV	Detalhado	Consolidado
BCN do período	(3.495.555,29)					(3.495.555,29)
1. Omissão de Receitas						
1.1. Ficha 37A, linha 20						
- Outras Contas	28.189.711,56	12.001.000,66	12.001.000,66	-	-	1.058.858,00
- Conta nº 25.02.01.0002		6.688.546,11	6.677.546,11	-	11.000,00	
- Conta nº 25.03.01.0001		3.977.859,67	180.588,28	3.056.613,39	740.658,00	
- Conta nº 25.03.01.0002		2.218.272,98	696.512,90	1.390.760,08	131.000,00	
- Conta nº 25.03.01.0003		3.285.832,14	778.045,81	2.349.786,33	158.000,00	
- Conta nº 27.01.01.0001		18.200,00	-	-	18.200,00	
1.2. Ficha 27A, linha 1						
- TVF - Subitem 3.12.1.2	922.184,90	214.581,23	-	214.581,23	-	262.341,14
- TVF - Subitem 3.12.1.3		552.636,68	-	370.018,93	182.617,75	
- TVF - Subitem 3.12.1.4		154.966,99	-	75.243,60	79.723,39	
2. Glosa de Custos						
- Compras de insumos	79.054,19	5.824,33	5.824,33	-	-	72.299,86
- Outros custos		73.229,86	930,00	-	72.299,86	
BC da CSLL	25.695.395,36		20.340.448,09	7.457.003,56		(2.102.056,29)
CSLL (9%)	2.312.585,58					-

COFINS/PIS	Lançado		Exonerado		Mantido RV	
	Consolidado	Detalhado	DRJ	RV	Detalhado	Consolidado
1. Omissão de Receitas						
1.1. Ficha 37A, linha 20						
- Outras Contas	28.189.711,56	12.001.000,66	12.001.000,66	-	-	1.058.858,00
- Conta nº 25.02.01.0002		6.688.546,11	6.677.546,11	-	11.000,00	
- Conta nº 25.03.01.0001		3.977.859,67	180.588,28	3.056.613,39	740.658,00	
- Conta nº 25.03.01.0002		2.218.272,98	696.512,90	1.390.760,08	131.000,00	
- Conta nº 25.03.01.0003		3.285.832,14	778.045,81	2.349.786,33	158.000,00	
- Conta nº 27.01.01.0001		18.200,00	-	-	18.200,00	
1.2. Ficha 27A, linha 1						
- TVF - Subitem 3.12.1.2	922.184,90	214.581,23	-	214.581,23	-	262.341,14
- TVF - Subitem 3.12.1.3		552.636,68	-	370.018,93	182.617,75	
- TVF - Subitem 3.12.1.4		154.966,99	-	75.243,60	79.723,39	
Total	29.111.896,46					1.321.199,14
COFINS (7,6%)	2.212.504,13					100.411,13
Contribuição ao PIS (1,65%)	480.346,29					21.799,79

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 15540.720139/2012-85  
Acórdão n.º **1101-000.991**

**S1-C1T1**  
Fl. 59

---

CÓPIA